

## PROTOCOLO - CPI – GCM Data 03/06/2024

### Documentos:

Cópia do Boletim de Ocorrência GS5705-1/2024

Copia Queixa Crime

Documento enviado para Ouvidoria em 09/05/2024

Declaração firmada entre Paulo Ricardo Bonino, Mario Feliciano de Freitas.

Ordem de Serviço/GCM/071/2024 de 10/04/2024 período que este servidor está legalmente afastado para tratamento de saúde

Cópia de e-mail enviado para Policia Federal em 24/06/22023 e retorno da Policia Federal em 26/07/2023

Cópia de e-mail enviado para psicólogo Dr. Diego solicitando orçamento para avaliação psicológica para porte de arma de fogo em 28/07/2023.

Cópia de e-mail Diretor de Finanças Sr Marcos Adriano Cantero data de 26/07/2023

Copia de e-mail da Corregedora Sra. Dalete Batista de Freitas data de 31/08/2023

Lei Municipal 5.714/2023 e Decreto 10.187/2023

Decreto Municipal 9.486/2021 e Portaria 895/2023

Foto de arma de fogo pertencente a GCM de São Roque

Matéria facebook AGM Brasil

ACORDAO sobre a inconstitucionalidade sobre o cargo de Corregedoria

Registro 2024.0000330176

Registro 2022.0000455436

Registro 2023.0000779225

Lei Municipal 5204/2021

Documento sobre a questão do Acordao e especial o artigo 3º Lei 5204/21

Solicito que seja anexado este protocolo em meu depoimento nesta CPI em 03/06/2024.

  
**PAULO RICARDO BONINO**

## A Ouvidoria da GCM de São Roque

Sra. Paula

São Roque 09 de maio de 2024.

Considerando o artigo 37 observado o disposto no art. 5º incisos X e XXXIII todos da Constituição Federal.

Considerando o artigo 5º inciso LV da Constituição Federal.

Considerando o artigo 4º inciso I e letra A da Lei Municipal n.º 4.294/2014

Considerando as acusações sofrida por este servidor em oitiva na CPI da Guarda Municipal realizada na Câmara Municipal de São Roque no dia 06 de maio de 2024 no tocante a ter acessado o computador da Administração da GCM conforme relatado pelo Comandante da GCM.

É assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XXXIV garantindo ao cidadão o direito de requerer aos Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, portanto respeitosamente este servidor vem requerer junto ao poder público municipal certidão dos seguintes documentos.

- Relatório detalhado do Departamento de Informática e a emissão do laudo da perícia datada e assinado pelo servidor (a) referente ao dia 10 de abril de 2024, no horário compreendido entre às 19h00 até 21h00, no computador da Administração da GCM que comprovam o exato dia e horário dos arquivos que foram acessados, deletados ou quaisquer outros documentos danificados, fraudados referentes ao convenio e porte de arma.
- Relatório detalhado de acesso no computador no dia seguinte da constatação dos fatos pelo Comandante da GCM
- Relatório detalhado de uso no computador no dia 10 de abril de 2024 especificamente no usuário deste servidor.
- Portaria contendo nome e o cargo do servidor (a) que fez a perícia e o documento que rege suas atribuições.

Certo que o processo de sindicância administrativa, inquérito e processo administrativo disciplinar serão conduzidos pela comissão, nomeada pela Corregedoria da Guarda Municipal nos termos do artigo 55 da Lei Municipal n.º 4.293/2014 em consonância com os artigos 3º, artigo 4 e inciso I e artigo 7º todos do Decreto Municipal n. 8.745/2018, solicito:

- Portaria da instauração de Inquérito Administrativo nos termos do artigo 54 e conforme artigos 60,61,62 todos da Lei Municipal n.º 4.293/2014 ao fato acusado pelo Comandante a este servidor ocorrido no dia 10 de abril de 2024 na base da GCM.

Por sua vez constatado os fatos e considerando sua gravidade e acreditando no encaminhamento para Delegacia de Polícia, realização de Boletim de Ocorrência e solicitação junto a Autoridade Policial para realização da perícia técnica no referido computador, solicito cópia:

- Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Polícia e seus anexos.
- Boletim de Ocorrência da GCM contendo a testemunha GCM CE Cezar mencionado pelo Comandante na acusação, e ou outras testemunhas presentes na base da GCM no dia 10 de abril de 2024 no horário compreendido entre às 19h00 até 21h00.

Tal solicitação prende-se ao fato para conhecimento e encaminhamento legal para o Advogado deste servidor tomar as medidas legais cabíveis e necessárias.

**Atenciosamente desde já agradeço pela atenção.**

Paulo Ricardo Bonino  
RG 29.602.184-2  
Matricula 4226



Prefeitura da Estância Turística São Roque  
GUARDA CIVIL MUNICIPAL

PROTEGENDO A CIDADE E O CIDADÃO  
Email: [guardamunicipal@sao-roque.sp.gov.br](mailto:guardamunicipal@sao-roque.sp.gov.br)  
Fone: 4712 – 2633



São Roque, 10 de abril de 2024.

ORDEM DE SERVIÇO/GCM/071/2024

Do: Inspetor Chefe Comandante

Para: Subinspetor Bonino

O senhor deverá no prazo de 24 horas apresentar a este Comandante toda a documentação referente a solicitação da renovação do porte de armas da Guarda Municipal de São Roque que se encontram vencidos, uma vez que Vossa Senhoria é responsável pela atualização do referido processo.

  
**Rafael Caetano Marques**  
Inspetor Chefe Comandante

*Nós, Guardas Civis Municipais, estamos comprometidos com a defesa da vida, a dignidade da pessoa humana, o respeito ao meio ambiente e, à proteção dos bens, serviços e instalações públicas.*

## RE: Convênio conforme Decreto Federal

De SR/SP/DELEAQ/DREX - Guardas Municipais <conveniosgcm.srsp@pf.gov.br>  
Para guardamunicipal@saoroque.sp.gov.br <guardamunicipal@saoroque.sp.gov.br>  
Data 2023-07-26 15:57

 Check list ACT.pdf (~167 KB)

Senhor Comandante,

Segue anexo o check list com orientações dos trâmites e modelos a serem seguidos para solicitação do acordo de cooperação.

Att,

NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SP  
CONVENIOSGCM.SRSP@PF.GOV.BR

De: guardamunicipal@saoroque.sp.gov.br <guardamunicipal@saoroque.sp.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 24 de julho de 2023 13:33

Para: SR/SP/DELEAQ/DREX - Guardas Municipais <conveniosgcm.srsp@pf.gov.br>

Assunto: Convênio conforme Decreto Federal

Solicito os bons préstimos que nos informe a documentação para convênio conforme artigo 57 do Decreto Federal 11.615 de 21/07/2023. Agradeço desde já pela atenção.

Rafael Caetano Marques.  
Comandante GCM



### Guarda Civil Municipal

Prefeitura da Estância Turística de São Roque  
www.saoroque.sp.gov.br (11) 4712-2633 | 153

**ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE.** Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para [informatica@saoroque.sp.gov.br](mailto:informatica@saoroque.sp.gov.br)

## Orçamento teste de aptidão psicológica porte de arma

De <guardamunicipal@saoroque.sp.gov.br>

Para <alonsohfdiego@gmail.com>

Data 2023-07-28 10:24

Bom dia Dr. Diego

Solicito os bons préstimos de fornecer um orçamento de avaliação psicológica porte de arma de fogo para 54 guardas municipais de São Roque.

Att

Comandante Caetano.

--



**Guarda Civil Municipal**  
Prefeitura da Estância Turística de São Roque  
[www.saoroque.sp.gov.br](http://www.saoroque.sp.gov.br) (11) 4712-2633 | 153

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para [informatica@saoroque.sp.gov.br](mailto:informatica@saoroque.sp.gov.br)

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para [informatica@saoroque.sp.gov.br](mailto:informatica@saoroque.sp.gov.br)

—Mensagem original—

De: Marcos Adriano Cantero - Finanças [mailto:[mcantero@saoroque.sp.gov.br](mailto:mcantero@saoroque.sp.gov.br)]  
Enviada em: quarta-feira, 26 de julho de 2023 11:18  
Para: [ofdias@saoroque.sp.gov.br](mailto:ofdias@saoroque.sp.gov.br); [rcmarques@saoroque.sp.gov.br](mailto:rcmarques@saoroque.sp.gov.br); Lucas  
Assunto: RES: ENC: curso de formação - Concurso 14/2022 do cargo de Guarda Civil Municipal 3ª Classe

#### CURSO DE FORMAÇÃO DA GUARDA

Prezados,

Está sendo solicitado pouco mais de 150 mil para a Bolsa para formação de 30 novos GCMs, mas não dispomos de dotação para mais despesas.

Se eu tirar TODOS OS saldos das dotações da Guarda para juntar nós não teremos condições de comprar ou empenhar mais nada lá e não tenho dotação de outros departamentos para tirar pois estamos zerando os orçamentos já.

Precisarei enviar para a Câmara par criar a dotação mas se eu anular os saldos da Guarda, esqueçam saldos para quaisquer outras coisas, inclusive ração, etc,etc.

Atenciosamente.

Adm. Marcos Adriano Cantero  
CRA-SP 108.715  
Diretor do Departamento de Finanças  
Departamento de Finanças  
Prefeitura da Estância Turística de São Roque [www.saoroque.sp.gov.br](http://www.saoroque.sp.gov.br) (11) 4784-8501

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para [informatica@saoroque.sp.gov.br](mailto:informatica@saoroque.sp.gov.br)

—Mensagem original—

De: Olga Dias - RH [mailto:[ofdias@saoroque.sp.gov.br](mailto:ofdias@saoroque.sp.gov.br)]  
Enviada em: quinta-feira, 6 de julho de 2023 09:59  
Para: [mcantero@saoroque.sp.gov.br](mailto:mcantero@saoroque.sp.gov.br)  
Assunto: ENC: ENC: curso de formação - Concurso 14/2022 do cargo de Guarda Civil Municipal 3ª Classe

Olga de Franca Dias

Chefe de Serviço Administrativo de Pessoal - SADP Divisão de RH Prefeitura da Estância Turística de São Roque [www.saoroque.sp.gov.br](http://www.saoroque.sp.gov.br) (11) 4784-8522

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para [informatica@saoroque.sp.gov.br](mailto:informatica@saoroque.sp.gov.br)

—Mensagem original—

De: Olga Dias - RH [mailto:[ofdias@saoroque.sp.gov.br](mailto:ofdias@saoroque.sp.gov.br)]  
Enviada em: quarta-feira, 14 de junho de 2023 18:23  
Para: 'mcantero@saoroque.sp.gov.br'  
Cc: 'rcmarques@saoroque.sp.gov.br'  
Assunto: RES: ENC: curso de formação - Concurso 14/2022 do cargo de Guarda Civil Municipal 3ª Classe

Boa noite!

# IC: ENC: curso de formação - Concurso 14/2022 do cargo de Guarda Civil Municipal 3ª Classe

De Dálete Batista de Freitas - Corregedoria GCM <dbfreitas@saoroque.sp.gov.br>  
Para <dcastro@saoroque.sp.gov.br>  
Cópia <rcmarques@saoroque.sp.gov.br>, <guardamunicipal@saoroque.sp.gov.br>, <ofdias@saoroque.sp.gov.br>  
Responder para <dbfreitas@saoroque.sp.gov.br>  
Data 2023-08-31 18:11

Chefe de Gabinete,

1. Danieli Castro

Encaminho para conhecimento a manifestação do Diretor do Departamento de Finanças, acerca da disponibilidade orçamentária quanto ao custeio das bolsas para a formação de 30 guardas municipais.

Conforme o tempo estimado, 3,5 meses, contemplando 30 alunos, com bolsa de R\$ 1439,75, se fará necessária a reserva de R\$ 151.173,75.

Quantidade de alunos : 30  
Tempo de meses : 3,5  
Valor da bolsa por mês e por candidato : 1.439,75  
Valor total por mês : 43.192,50  
Valor total período : 151.173,75

Ocorre que conforme manifestação do Departamento de Finanças, o custeio das bolsas extinguirá os sados das dotações da Guarda Municipal. Contudo, considerando os meses de outubro, novembro, dezembro, os adiantamentos mensais de consumo e serviço, e ainda, a probabilidade de que até ao final do ano, os guardas municipais tenham que renovar as avaliações psicológicas, haverá necessidade de suporte à Guarda Municipal no valor estimado em R\$ 13.560,00.

O valor informado compreende as seguintes despesas:

	Outubro	Novembro	Dezembro
Adiantamento – Consumo	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Adiantamento – Serviços	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Avaliação Psicológica (Orçamento anexo)	7.560,00		

Sendo o que me cumpria informar, encaminho para análise e manifestação.

Atenciosamente,

Dálete Batista de Freitas  
Corregedora Geral da GCM  
Gabinete do Prefeito  
Prefeitura da Estância Turística de São Roque  
www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-9627

NOTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

—Mensagem original—

De: Olga de Franca Dias - Recursos Humanos [mailto:ofdias@saoroque.sp.gov.br]  
Enviada em: quarta-feira, 30 de agosto de 2023 15:07  
Para: dbfreitas@saoroque.sp.gov.br  
Assunto: ENC: ENC: curso de formação - Concurso 14/2022 do cargo de Guarda Civil Municipal 3ª Classe

Olga de Franca Dias  
Chefe de Serviço Administrativo de Pessoal - SADP  
Divisão de RH



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

**LEI 5.714**

**De 19 de outubro de 2023**

PROJETO DE LEI Nº 59/2023 - E  
De 09 de outubro de 2023  
AUTÓGRAFO Nº 5.758 de 17/10/2023  
(De autoria do Poder Executivo)

**Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 151.173,75 (cento e cinquenta e um mil, cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos).**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 151.173,75 (cento e cinquenta e um mil, cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) e a criar no orçamento vigente a seguinte dotação:

01.01.04.06.182.0007.2006.3.3.90.48.00 .....R\$ 151.173,75  
Fonte 01 – Tesouro  
Elemento: Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física  
SÃO ROQUE MAIS SEGURA

**TOTAL: .....R\$ 151.173,75**

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I – anulação das seguintes dotações:

(052) 01.01.04.06.182.0007.2006.3.3.90.39.00 .....R\$ 85.000,00  
Fonte 01 – Tesouro  
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica  
SÃO ROQUE MAIS SEGURA

(050) 01.01.04.06.182.0007.2006.3.3.90.30.00 .....R\$ 34.000,00  
Fonte 01 – Tesouro  
Elemento: Material de Consumo  
SÃO ROQUE MAIS SEGURA

GT



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal n.º 5.714/2023

(060) 01.01.04.06.182.0007.2231.3.1.91.13.00 .....R\$ 32.173,75  
Fonte 01 – Tesouro  
Elemento: Obrigações Patronais – Intra-Orçamentária  
SALÁRIOS, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS COM PESSOAL DA GUARDA  
MUNICIPAL

**TOTAL:** .....R\$ 151.173,75

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 5.272 de 28/07/2021, Lei 5.494 de 29/07/2022, Lei 5.571 de 22/11/2022.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 19/10/2023**

  
**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
PREFEITO

**Publicada em 19 de outubro de 2023, no Átrio do Paço Municipal**  
**Aprovado na 27ª Sessão Extraordinária de 17/10/2023**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

**DECRETO N.º 10.187**  
**De 24 de outubro de 2023**

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 151.173,75 (cento e cinquenta e um mil, cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos).

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**,  
Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei 5.714 de 19 de outubro de 2023;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 151.173,75 (cento e cinquenta e um mil, cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) e a criar no orçamento vigente a seguinte dotação:

01.01.04.06.182.0007.2006.3.3.90.48.00 .....R\$ 151.173,75  
Fonte 01 – Tesouro  
Elemento: Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física  
SÃO ROQUE MAIS SEGURA

**TOTAL: .....R\$ 151.173,75**

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I – anulação das seguintes dotações:

(052) 01.01.04.06.182.0007.2006.3.3.90.39.00 .....R\$ 85.000,00  
Fonte 01 – Tesouro  
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica  
SÃO ROQUE MAIS SEGURA

(050) 01.01.04.06.182.0007.2006.3.3.90.30.00 .....R\$ 34.000,00  
Fonte 01 – Tesouro  
Elemento: Material de Consumo  
SÃO ROQUE MAIS SEGURA

(060) 01.01.04.06.182.0007.2231.3.1.91.13.00 .....R\$ 32.173,75  
Fonte 01 – Tesouro  
Elemento: Obrigações Patronais – Intra-Orçamentária  
SALÁRIOS, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS COM PESSOAL DA GUARDA MUNICIPAL



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

**DECRETO Nº 9.486**  
**De 22 de fevereiro de 2021**

Dispõe sobre a regulamentação do Curso de Formação da Guarda Civil Municipal de São Roque, e dá outras providências.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no § 6º, do art. 14, da Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, bem como a Lei Municipal n.º 5.201, de 17 de fevereiro de 2021,

**DECRETA:**

Art. 1º O Curso de Formação da Guarda Civil Municipal de São Roque será realizado no Município de São Roque/SP, conforme inciso I do artigo 1º da Lei Municipal n.º 5.201/2021, sendo o candidato convocado oportunamente, por meio de Edital de Convocação, ficando de inteira responsabilidade o acompanhamento, não podendo ser alegado qualquer espécie de desconhecimento.

§ 1º A formação dos alunos/candidatos tem como objetivo fazer as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos da Guarda Civil Municipal de São Roque.

§ 2º Nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Municipal n.º 5.201/2021, fica atribuído por indicação do Comandante, o servidor Paulo Ricardo Bonino advindo de carreira da Guarda Civil Municipal, como secretário de ensino responsável por acompanhar e auxiliar o Inspetor Chefe Comandante na escola de formação.

Art. 2º O Curso de Formação seguirá a Grade de Matriz Curricular recomendada pela SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública), com carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas através dos ciclos, módulos, matérias, de segunda à sexta feira, no horário das 09h00 às 13h00 e 14h00 às 18h00, com intervalo de uma hora para o almoço.

Art. 3º São deveres dos candidatos/alunos:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as determinações do Corpo Docente, da Direção e Coordenação do curso;
- III - tratar com urbanidade colegas, instrutores e demais servidores envolvidos na realização do curso;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

Decreto 9.486/2021

IV - zelar pelo asseio pessoal, ordem e organização mantendo as dependências do Curso sempre em condições de uso, no tocante a limpeza e sua manutenção;

V - manter atualizados seus dados pessoais, informando qualquer alteração;

VI - proceder em público e no recinto do local onde se realizará o Curso, de acordo com os padrões da moral, ética e bons costumes;

VII - não introduzir amigos ou familiares nas dependências internas do local onde será realizado o Curso de Formação;

VIII - o aluno deverá se apresentar diariamente com:

a) cabelo devidamente cortado para os homens;

b) cabelos presos (penteado tipo coque) para as mulheres;

c) costeletas curtas e sem barba e bigode;

d) bota engraxada e tênis limpos, observadas as suas utilizações;

Art. 4º É proibido ao aluno (a)/candidato (a) matriculado (a) no curso de formação:

I - apresentar-se no curso de formação com:

a) unhas desproporcionais, piercing, brincos, óculos de sol ou qualquer outro adereço;

b) uniforme em desalinho ou sem asseio.

II - fazer uso de aparelhos celulares, salvo em caso de emergência mediante autorização do Instrutor;

III - fumar sem permissão e em lugar em que tal prática seja vedada.

Art. 5º Será considerado aprovado no curso o aluno que:

I - obtiver nota igual ou superior a 6 (seis) em todas as matérias ou módulos;

II – obtiver frequência mínima de 90% (noventa por cento) em cada uma das matérias;

III - não apresentar, durante o curso, falta grave, de natureza disciplinar que comprometa sua formação.

*ap*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

Decreto 9.486/2021

Art. 6º Os alunos do Curso de Formação terão sua matrícula cancelada, serão dispensados do Curso e considerados inaptos no Concurso Público, quando:

I - não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o Curso de Formação;

II - não revelar aproveitamento motivado no Curso de Formação;

III - não atingir a capacitação física e psíquica necessárias a serem avaliadas no Curso de Formação que trata este Decreto;

IV - se cometer transgressão de natureza disciplinar grave ou gravíssima contida no Regulamento Disciplinar da GCM, disposto na Lei Municipal n.º 4293/2014, que comprometa sua formação.

Art. 7º É obrigatório o uso regular de uniforme, fornecido ou não pela Guarda Civil Municipal de São Roque, sendo nesse caso, o candidato/aluno irá providenciar as suas expensas os materiais e uniforme, quando em treinamento constituído de:

I - para as atividades acadêmicas internas ou externas à Escola de Formação:

- a) calça jeans azul escuro (sem rasgo);
- b) camiseta na cor branca, gola careca, sem detalhes;
- c) blusa tipo moletom na cor azul marinho;
- d) cinto de nylon na cor azul-marinho (padrão GCM);
- e) bota e similares ou sapato na cor preta; meias tipo social

na cor preta.

II - para as atividades práticas internas ou externas à Escola de Formação:

- a) calça jeans azul escuro (sem rasgos);
- b) camiseta na cor branca, gola careca, sem detalhes;
- c) blusa tipo moletom na cor azul marinho;
- d) tênis na cor preta; meias na cor branca;
- e) cinturão de guarnição.

III - para as atividades de educação física e defesa pessoal internas ou externas à Escola de Formação:

- a) shorts na cor azul marinho;
- b) camiseta na cor branca, gola careca e sem detalhes;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

Decreto 9.486/2021

- c) blusa tipo moletom na cor azul marinho;
- d) tênis na cor preta e meias na cor branca.

Art. 8º O aluno matriculado no Curso de Formação de GCM 3ª Classe deverá zelar por sua apresentação pessoal, estando sempre, com uniformes limpos, passados e identificados com crachá, devendo observar a padronização do uniforme para cada necessidade, seja em sala de aula ou fora dela.

Art. 9º Sempre que o aluno necessitar faltar na Escola, deverá solicitar dispensa prévia do curso com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mediante pedido por escrito ao Inspetor Chefe Comandante da Guarda Civil Municipal de São Roque, que a seu critério irá ou não autorizar a dispensa.

§ 1º Atrasos e faltas sem autorização, só poderão ocorrer em caso de Urgência (morte e doenças), desde que haja comprovação por meio legal, devendo o aluno entrar em contato com a Central da GCM, através do telefone (11) 4712-2633 ou no Núcleo Administrativo da Guarda Civil Municipal de São Roque, telefone (11) 4784 - 2312, no horário das 08h às 18h, de segunda a sexta feira, informando o motivo.

§ 2º Em caso de ocorrência (acidente de trânsito, acidente pessoal) em que o aluno esteja de folga, deverá contatar diretamente ou por meio de terceiros (familiar), a Central da GCM através do telefone (11) 4712-2633 ou no Núcleo Administrativo da Guarda Civil Municipal de São Roque, telefone (11) 4784 - 2312, de segunda à sexta feira, no horário das 08h às 17h comunicando o ocorrido e, posteriormente comprovando com os documentos necessários.

Art. 10. O aluno responderá pelos danos, avarias ou quaisquer outros prejuízos que causar nos, equipamentos ou materiais públicos ou vinculados à realização do curso, respondendo ainda, civil e criminalmente pelo o que ocorrer.

Art. 11. Será responsabilizado o aluno que se valer dessa condição para fins indevidos, que não seja ao de participar do Curso de Formação.

Art. 12. O Inspetor Chefe Comandante da Guarda Civil Municipal de São Roque responsável pelo curso, encaminhará o resultado final com as notas das provas à Comissão de Concurso Público, para as providências cabíveis na forma do Edital do Concurso da Guarda Civil Municipal de São Roque.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

*Decreto 9.486/2021*

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 8.956/2019.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/02/2021**

  
**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**PUBLICADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021, NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL**  
**/mgsm.-**



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

## PORTARIA N.º 895/2023

De 13 de Novembro de 2023

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO,**  
Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas  
atribuições legais,

### RESOLVE:

**DESIGNAR** o servidor **PAULO RICARDO BONINO**, matrícula 4226-9, Subinspetor da GCM, como Secretário de Ensino, responsável por acompanhar e auxiliar o Inspetor Comandante nas atividades da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Municipal de São Roque, nos termos da Lei Municipal n.º 5201 de 17 de fevereiro de 2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 10.197, de 31 de outubro de 2023.

**Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo**  
Prefeito da Estância Turística de São Roque





CARIMBO GCM SÃO ROQUE  
GCM SÃO ROQUE  
CARIMBO GCM SÃO ROQUE

CURSO FORMAÇÃO



Nº KL535484

Nº LD610298

Nº LD610300

CURSO FORMAÇÃO



KEN 58330

KEN 58326

CURSO FORMAÇÃO



1



agm\_brasil

11 de maio às 17:34 · 🌐



Estamos radiantes em compartilhar uma grande conquista para a Guarda Municipal de Louveira-SP.

A AGM Brasil celebra uma decisão histórica do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou procedente nossa ação, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinados dispositivos que violavam os direitos da nossa categoria em Louveira-SP. 🙌

Com a determinação de que os cargos de Corregedor e Ouvidor da Guarda Municipal devam ser ocupados por servidores de carreira.

O Tribunal de Justiça reafirmou a importância do conhecimento específico e da experiência para garantir o melhor desempenho dessas funções essenciais em Louveira-SP. 🏠 👤

Essa vitória não é apenas nossa, é uma conquista para todos os guardas municipais de Louveira, que agora têm seus direitos reconhecidos e protegidos pela justiça. 🍷

Agradecemos a todos os envolvidos nessa batalha e reafirmamos nosso compromisso contínuo de lutar pelos interesses e valorização da nossa categoria. Juntos somos mais fortes! 🤝

#AGMBrasil #GuardasMunicipais #Vitória #Justiça #Conquista #Direitos Ver menos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2350323-96.2023.8.26.0000**

**Registro: 2024.0000330176**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2350323-96.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ASSOCIAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL - AGM BRASIL, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, MELO BUENO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 17 de abril de 2024.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2350323-96.2023.8.26.0000**

**VOTO Nº 36.057**

**Autor: Associação de Guardas Municipais do Brasil – AGM Brasil**  
**Réu: Prefeito do Município de Louveira e outros**

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Louveira – Lei n. 2.240/2012 do Município de Louveira que “Institui a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Municipal de Louveira” – Cargos de Corregedor e Ouvidor da Guarda Civil Municipal que devem ser ocupados por funcionários de carreira – Funções que demandam conhecimento específico – Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos e anotada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos ocupantes dos cargos.

Vistos,

Cuida-se de ação direta ajuizada pela Associação Nacional de Guardas Municipais, buscando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 10 da Lei n. 2.240, de 04 de abril de 2012 do Município de Louveira que “Institui a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Municipal de Louveira e dá outras providências”.

Argumenta, preliminarmente, que a Associação autora possui interesse e legitimidade para intentar a presente ação direta, uma vez que é legítima representante para pleitear o direito da classe, sendo a via escolhida a mais adequada ao direito. Alega que o ato normativo impugnado, ao prever que as funções de Corregedor da Guarda Municipal e Ouvidor da Guarda Municipal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2350323-96.2023.8.26.0000**

podem ser exercidas por cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração do prefeito afronta os preceitos dispostos nos artigos 111, 115, inciso V e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Aduz que tais funções devem ser exercidas por servidores de carreira, pois pressupõem conhecimentos específicos das funções e estrutura administrativa da Guarda Municipal. Alega se tratar de funções de direção e chefia que apenas poderia ser atribuída a servidores ocupantes de cargo efetivo, já que exigem conhecimentos técnicos, impõem acréscimos de responsabilidades de natureza correcional, ou fiscalizatórias e de supervisão que só podem ser atribuídas a servidores ocupantes de cargo efetivo.

Informações prestadas pela D. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fls. 114/122), defendendo a inconstitucionalidade em parte do ato normativo impugnado. Aduz que o cargo em comissão de ouvidor da guarda municipal apresenta inequívocas características de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade superior de determinado ente público, uma vez que visa ao aprimoramento da atuação da entidade, não apresentando ofensa ao disposto no artigo 115, inciso V da Constituição do Estado de São Paulo. Alega, ainda, que a Ouvidoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo é exercida por pessoa externa à Corporação Policial o que favorece o desempenho adequado da função, sem vieses corporativos que possam prejudicar o *mínus* que o Ouvidor exerce. Alega que o Cargo de Corregedor não deve ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2350323-96.2023.8.26.0000**

obrigatoriamente exercido por servidor efetivo pertencente à corporação. Por outro lado, alega a impossibilidade de exoneração *ad nutum* do Corregedor, sob pena de impedir sua atuação independente.

Informações prestadas pelo Prefeito Municipal de Louveira (fls. 125/138) defendendo a constitucionalidade do ato normativo. Alega que a nomeação de cargos em comissão ou função de confiança tem, por condição especial, a prévia capacitação técnica e o pleno conhecimento das atividades desenvolvidas pelo funcionário contratado, sendo que tais funções necessitam de liderança, direção, chefia e assessoramento. Afirma que a alegação do autor apenas poderia ser demonstrada através de perícia técnica, o que se sabe não ser admitido. Estabelece comparação com o cargo comissionado de Advogado-Geral da União, que é de livre nomeação, não havendo dúvidas de que possui atribuições técnicas e burocráticas. Afirma que os cargos de Corregedor e Ouvidor da Guarda Municipal de Louveira, além de exigirem confiança do alcaide para a nomeação, foram criados com a finalidade de adequar a Guarda Municipal ao Decreto Federal n. 5.123/04, que regulamentou a Lei Federal n. 10.826/03, que dispõe sobre o registro, posse, comercialização de armas de fogo e munição e o Sistema Nacional de Armas. Pugna, alternativamente, pela modulação dos efeitos.

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Louveira-SP (fls. 141/143) defendendo a constitucionalidade do processo legislativo que ensejou a edição da lei



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2350323-96.2023.8.26.0000**

impugnada, tendo a Lei Orgânica Municipal sido respeitada.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 209/217 pela procedência do pedido.

**É o relatório.**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em controle abstrato, no qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 10 da Lei n. 2.240, de 04 de abril de 2012 do Município de Louveira que “Institui a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Municipal de Louveira e dá outras providências”, que se encontra abaixo transcritos:

Art. 2º - Corregedoria tem plena autonomia e independência funcional, presidida por um Corregedor, portador de diploma de bacharel em Direito, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

(...)

Art. 10 - Ouvidoria da Guarda Municipal de Louveira, em caráter permanente, tem plena autonomia e independência funcional, presidida pelo Ouvidor, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Como é cediço, a Constituição Federal considera obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o preenchimento de cargos efetivos e empregos público na Administração Pública. O certame público é o meio técnico apto a garantir à administração a moralidade, eficiência, aperfeiçoamento do serviço público, além de atender ao princípio da isonomia, propiciando igual



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2350323-96.2023.8.26.0000**

acesso de oportunidade aos cargos e empregos públicos aos cidadãos que atendam aos requisitos previamente estipulados na lei.

O artigo 37, inciso V da Constituição Federal, por sua vez, excepciona tal regra, possibilitando a contratação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração para as estritas hipóteses pré-definidas constitucionalmente, isto é: *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”*.

Neste contexto, são inconstitucionais leis que criem funções de confiança ou cargos em comissão para o exercício de outro tipo de atribuição.

No mesmo sentido, estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, em seus artigos 111 e 115:

**“Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

**“Artigo 115** - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2350323-96.2023.8.26.0000**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

Ao analisar o Tema 1.010 em Repercussão Geral, o Col. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público através de concurso público de provas ou provas e títulos e apenas se justifica se presentes os pressupostos estabelecidos constitucionalmente para sua instituição. Naquela ocasião, foram firmadas as seguintes teses:

“Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2350323-96.2023.8.26.0000**

se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir" (**STF. Plenário. RE 1041210 RG, Rel. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018 (Repercussão Geral – Tema 1010).**)

Na hipótese em comento, tem-se que as funções de Corregedor da Guarda Civil Municipal e Ouvidor da Guarda Civil Municipal correspondem a funções de confiança que devem ser exercidas por servidores de carreira da Guarda Civil Municipal, já que demandam conhecimento específico, teórico e prático da própria carreira, sob pena de comprometer a finalidade do serviço a ser desempenhado.

A livre escolha de servidores diversos da carreira da Guarda Civil Municipal, bem como a livre exoneração poderá prejudicar o desempenho das funções incumbidas a referidos cargos, de modo que o seu exercício por funcionários efetivos tem o condão de garantir o melhor desempenho das atribuições impostas.

As atribuições do cargo de Corregedor da Guarda Municipal correspondem a:

Art. 5º Além de outras atribuições previstas em lei e regulamentos, compete ao Corregedor da Guarda Municipal:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2350323-96.2023.8.26.0000**

- I - assistir o Chefe da Guarda Municipal no desempenho de suas funções;
- II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar;
- III - dirigir, planejar, coordenar, distribuir e supervisionar as atividades da Corregedoria;
- IV - instaurar as sindicâncias e processos administrativos no âmbito de sua competência;
- V - acompanhar inquéritos policiais e ações penais envolvendo servidores da Guarda Municipal;
- VI - representar para que seja aplicada a penalidade cabível;
- VII - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
- VIII - executar os serviços de rondas, quando necessário;
- IX - representar a Corregedoria no âmbito de suas atribuições;
- X - submeter ao Chefe da Guarda Municipal relatório sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores da Guarda Municipal;
- XI - proceder as medidas de urgência, na ausência ou impedimento do Chefe da Guarda Municipal, em caso de flagrante delito ou de infração administrativa envolvendo servidores da Guarda Municipal;
- XII - exercer outras atividades atribuídas pelo Prefeito Municipal, no âmbito de suas atribuições;
- XIII - ministrar cursos e palestras para a Guarda Municipal, no âmbito de suas atribuições;
- XIV - determinar, acompanhar e orientar os serviços de seus auxiliares;
- XV - receber, despachar, expedir e assinar documentos, no âmbito de suas atribuições;
- XVI - requisitar, notificar e determinar o comparecimento de servidores da Guarda Municipal, sob pena de infração disciplinar.
- XVII - compete ainda ao Corregedor da Guarda Municipal realizar correções extraordinárias nas unidades da Guarda Municipal e em órgãos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIA REGINA DALLA DEA BARONE, liberado nos autos em 18/04/2024 às 20:15.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2350323-96.2023.8.26.0000**

correlatos, remetendo relatório reservado ao Secretário Municipal de Segurança e ao Prefeito Municipal.

E ao Ouvidor da Guarda Municipal de Louveira compete, *in verbis*:

Art. 9º Compete ao Ouvidor da Guarda Municipal de Louveira:

I - propor ao Corregedor da Guarda Municipal a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, fazendo à Polícia Civil ou ao Ministério Público ou ainda ao Poder Judiciário as devidas comunicações, quando houver indícios ou suspeita de crime;

II - requisitar, diretamente e sem qualquer ônus de qualquer órgão municipal informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com as denúncias recebidas;

III - recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismo que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

IV - monitorar o andamento de procedimentos administrativos enviados ao Chefe ou à Corregedoria da Guarda Municipal.

Conclui-se, desta forma, que dada a demanda por conhecimento específico das funções, da rotina e das peculiaridades da carreira da Guarda Civil Municipal, tais funções de confiança devem ser exercidas por servidores de provimento efetivo, sendo, portanto, incompatível a livre nomeação e exoneração de servidores.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2350323-96.2023.8.26.0000**

Com efeito, colacionam-se precedentes  
 deste Col. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis Complementares nºs 395/2023 e 326/2015 do Município de Taboão da Serra - Criação de cargos comissionados e de confiança – Ausência de atribuições de direção, chefia ou assessoramento – Funções eminentemente técnicas e burocráticas, cujo desenvolvimento não demandam relação de confiança entre o agente público nomeante e o nomeado - Impossibilidade de livre nomeação e exoneração - Violação aos artigos 35, 111, 115, II, 144 e 150, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade configurada – Inteligência de tese fixada pelo C.STF em sede de repercussão geral (Tema 1010) - Cargos de "Comandante da GCM", "Subcomandante da GCM" e "Corregedor da GCM", que devem ser ocupados por servidores da carreira da GCM – "Gratificação Especial de Desempenho – GED" instituída pela LC nº 305/2023, dotada de extrema generalidade, sem critérios específicos e objetivos que justifique sua concessão, distanciando-se do interesse público e às custas do erário - Violação aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público - Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com modulação e observação.

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2136256-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – legislação do Município de Suzano 1. Preliminarmente, perda do objeto em relação às Leis nº 3.984/2005 e 5.186/2019, expressamente revogadas por leis posteriores antes mesmo do ingresso da presente ADI – extinção parcial da ação, sem resolução de mérito – art. 485, VI, do CPC 2. Lei nº 4.392/2010, alterada pela Lei nº 4.584/2012 - Cargos com atribuições técnicas, administrativas, genéricas, burocráticas, rotineiras, de suporte, operacionais, ordinárias ou profissionais, que demandam mera obediência hierárquica e lealdade natural às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor, e não especial relação de fidúcia entre nomeante e nomeado, característica das atividades de assessoramento, chefia e direção. Impossibilidade de livre nomeação e exoneração. Necessidade de investidura mediante aprovação em concurso público. ausência de descrição legal das atribuições de diversos cargos em comissão e funções de confiança. Ofensa aos arts. 111, 115, II e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2350323-96.2023.8.26.0000**

V, e 144, da Constituição Estadual, e ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, bem como ao Tema 1010 do STF, dotado de repercussão geral - ademais, cargos da carreira de magistério não podem ser de livre nomeação e exoneração - art. 251, CE, e art. 67, I, e § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) - violação ao pacto federativo - competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional - art. 22, XXIV, da CF - competência já exercida por meio da Lei Federal nº 9.394/96 - impossibilidade de legislação municipal dispor de forma diversa da lei federal - autonomia municipal deve respeitar o regramento constitucional 3. Cargos comissionados de "Comandante Geral da Guarda Civil Municipal", "Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal" e "Subcomandante da Guarda Civil Municipal", bem como de "Ouvidor Geral do Município" (Lei nº 3.983, de 23 de setembro de 2005) - nomeação que deve recair sobre ocupantes de cargos efetivos das carreiras pertinentes - necessidade de experiência e vivência na área - precedentes do OE 4. Previsão de percentual variável de gratificação para funções de confiança - violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e do interesse público 5. Lei nº 5.269, de 14 de dezembro de 2020 - previsão de alteração de atribuições de órgãos públicos por decreto - violação à reserva legal - arts. 24, § 2º, 1 e 2 e 111, Constituição Estadual - ação parcialmente extinta sem resolução do mérito e, no mais, julgada procedente.

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2276358-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)**

VOTO Nº 38032 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal de Diadema n.º 324/10, que dispõe sobre Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal. Prescrição. Inocorrência. Processo objetivo que não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial. Doutrina. Preliminar rejeitada. Mérito. Cargos de "Corregedor Geral" e um "Sub-Corregedor Geral". Atribuições de natureza burocráticas, técnicas ou operacionais. STF, RE 1.041.210-SP, com repercussão geral. Inteligência dos arts. 111, 115, inc. II e V, e 144 da CE. Não bastasse, cargos em comissão das Guardas Municipais que devem ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade. Exegese do art. 147 da CE c.c. o art. 15, caput, da Lei n.º 13.022/14. Inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto. Comissão processante. Autorização para que sindicâncias e processos administrativos disciplinares sejam conduzidos por servidores sem vínculo efetivo e estranhos à Guarda Municipal. Inadmissibilidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2350323-96.2023.8.26.0000**

Violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público. Inteligência do art. 111 da CE. Integrantes da comissão processante que devem ter vínculo efetivo, além de conhecimentos técnicos e específicos sobre as atribuições da Guarda Municipal. Inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto. Modulação. Razões de segurança jurídica, de excepcional interesse social e de risco à continuidade do serviço público. Declaração de inconstitucionalidade com eficácia após 120 dias corridos do julgamento. Observação sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores. Pedido procedente, com observação.

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2048514-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)**

Referida conclusão não nega, de forma alguma, a autonomia organizacional do Município, a qual não é absoluta e está sujeita aos limites impostos pelo próprio texto constitucional, em âmbito Federal e Estadual.

Por consequência, necessária a declaração de inconstitucionalidade das expressões de “cargos em comissão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal”, constantes dos artigos 2º e 10, da Lei n. 2.240, de 04 de abril de 2012 do Município de Louveira, interpretando-se os dispositivos no sentido de que os postos de Corregedor da Guarda Municipal e Ouvidor da Guarda Municipal devem ser ocupados por servidores de carreira, nos moldes do artigo 115, inciso V e 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Por outro lado, levando-se em conta a necessidade de o Município reorganizar seus quadros funcionais, sem prejudicar a continuidade do serviço prestado, deve-se modular os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2350323-96.2023.8.26.0000**

efeitos do presente “decisum” para que passe a fazer efeito a partir de 120 dias contados a partir da posse do Prefeito Municipal, que se dará em 1º de janeiro de 2025, nos moldes do artigo 29, inciso III da Constituição Federal.

É certo que o entendimento pacífico deste Col. Órgão Especial é que a contagem do prazo de 120 dias para a modulação dos efeitos se dê a contar do julgamento da ação declaratória de inconstitucionalidade. Contudo, tratando-se de ano eleitoral, não se desconhece a dificuldade do Município quanto à contratação de novos profissionais por meio de concurso público, tendo em vista o disposto no artigo 73, inciso V da Lei das Eleições, o qual veda a nomeação de servidores públicos nos três meses que antecedem as eleições até a data da posse.

Com efeito, colaciona-se precedente deste Col. Órgão Especial:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pertinência da retificação do erro material identificado no aresto – Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pronunciada no acórdão embargado, por outro lado, que deve realmente observar a peculiaridade relativa ao período eleitoral – Embargos acolhidos.**  
**(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2249085-15.2015.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016)**

Pontua-se, por oportuno, que no presente caso poderia haver um aproveitamento de funcionário efetivo já no desempenho de suas funções para o exercício dos cargos de Corregedor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2350323-96.2023.8.26.0000**

e Ouvidor da Guarda Municipal, sem a necessidade de realização de concurso público para tanto. Contudo, a movimentação no quadro de servidores poderá acarretar déficit no serviço prestado, motivo pelo qual entende-se pela modulação dos efeitos nos moldes adrede fundamentados.

Do mesmo modo, considerando-se a boa-fé dos ocupantes dos referidos cargos, bem como a efetiva prestação dos serviços, consideram-se irrepetíveis os vencimentos auferidos durante o período trabalhado, sob pena de acarretar o enriquecimento sem causa da Administração.

Em face do exposto, pelo voto, Julga-se procedente a presente ação declaratória para o fim de declarar a inconstitucionalidade das expressões de “cargos em comissão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal”, constantes dos artigos 2º e 10, da Lei n. 2.240, de 04 de abril de 2012 do Município de Louveira, interpretando-se os dispositivos no sentido de que os postos de Corregedor da Guarda Municipal e Ouvidor da Guarda Municipal devem ser ocupados por servidores de carreira, com modulação de efeitos e irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
 Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

**Registro: 2022.0000455436**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2174379-51.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ASSOCIAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL - AGM BRASIL, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, POÇAS LEITÃO, GOMES VARJÃO, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, CRISTINA ZUCCHI, JAMES SIANO E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 4 de maio de 2022.

TORRES DE CARVALHO  
 RELATOR  
 Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

**Voto nº ADI-0152/22**

**ADI nº 2174379-51.2021 – ?rg?o Especial**

**Autor: Associação de Guardas Municipais do Brasil – AGM BRASIL**

**Réu: Prefeito do Município e Presidente da Câmara Municipal de Cajamar**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cajamar. LCM nº 165/18. Art. 92, § 2º. Função de Corregedor Geral da Guarda. Dispositivo que prevê o provimento da função “preferencialmente” por servidor municipal efetivo. Provimento em comissão. Violação aos art. 111, 115, II e V e 144 da Constituição do Estado. Tema STF nº 1.010. Observância dos parâmetros da LF nº 13.022/14, por força do art. 147 da CE. Causa de pedir aberta.

1. Corregedor Geral da Guarda. Provimento. A expressão “preferencialmente” prevista no § 2º do art. 92 da LCM nº 165/18 apenas sugere que a função seja desempenhada por servidor de carreira, mas sem vedar ao Chefe do Executivo a livre escolha do ocupante, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no dispositivo. A atividade do Corregedor Geral da Guarda demanda prévio conhecimento da área na qual o Corregedor atuará, incompatível portanto com o que prevê o art. 115, V da CE, aplicável à hipótese por força do art. 114 da CE, e do Tema STF nº 1.010. Precedentes do Órgão Especial. –

2. Causa de pedir aberta. Não há dúvida da autonomia conferida aos Municípios para dispor sobre a guarda (art. 144, § 8º da CF), mas a norma precisa ser compatível com a Constituição Federal, Constituição Estadual, bem como com a lei federal que regulamenta a matéria (RE nº 1.298.758 AgR-SP, STF, Primeira Turma, 8-3-2021, Rel. Alexandre de Moraes). No caso, o art. 15, 'caput' da LF nº 13.022/14 prevê que “Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade”; é dispositivo que obrigatoriamente deve ser observado pelos Municípios do Estado, por força do art. 147 da CE. Excluída a expressão 'preferencialmente' do dispositivo, o provimento do cargo será feito dentre os integrantes da Guarda Civil Municipal.

3. Modulação dos efeitos. O Órgão Especial tem reiteradamente determinado que os julgados produzam efeitos após o decurso do prazo de 120 dias contados do julgamento, especialmente porque a administração necessita de tempo hábil para readequação. É entendimento que se aplica a este caso. –



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com modulação dos efeitos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela ASSOCIAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL – AGM BRASIL, tendo por objeto o § 2º do art. 92 da LCM nº 165/18 de 11-10-2018 do Município de Cajamar que, segundo alega, conferiu nova redação ao parágrafo único da LCM nº 76/02, quanto à forma de provimento da função de “Corregedor Geral de Guarda”.

A autora sustenta, preliminarmente, a legitimidade ativa; a Associação possui dentre suas finalidades a de defesa dos interesses e direitos dos associados Guardas Civis Municipais, com poderes para representa-los judicial e extrajudicialmente, inclusive para a propositura de ações coletivas; o interesse em análise é transindividual e posterior à LF nº 13.022/14 que institui o Estatuto Geral das Guardas Municipais, e na qual restou estabelecido que as Guardas Municipais teriam o “controle interno” exercido pela corregedoria, devendo os cargos em comissão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade. No mérito, afirma que a organização da Guarda Municipal de Cajamar era disciplinada pela LCM nº 76/06, revogada pela LCM nº 165/18; o Corregedor da Guarda Municipal, desde a criação, é cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, ainda que a legislação preveja que “preferencialmente”, poderá ser ocupado por servidor estável, mas sem garantia quanto à obediência; atualmente, o cargo pode ser ocupado por bacharel em direito de ilibada idoneidade, sem ostentar antecedentes criminais, ficando à margem dos art. 111, 115, II e V e 114 da CE.

Afirma que o cargo já foi ocupado por oficial aposentado da Polícia Militar e por pessoas de confiança do Prefeito, sem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

qualquer conhecimento ou preparo técnico anterior para a função; o art. 94, § 1º da LCM nº 165/18 prevê inclusive o patrulhamento disciplinar ostensivo; é cargo que deve ser ocupado por servidor efetivo; extrai-se do art. 37, V da CF e do art. 115, V da CE que há cargos de provimento em comissão não exclusivo e exclusivo de servidores de carreira; os do primeiro tipo são livremente providos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais; já os do segundo tipo somente podem ser ocupados por servidores de carreira, porque, embora o provimento seja precário, a natureza não-técnica de chefia, direção ou assessoramento aponta com maior grau para o caráter profissional respectivo, como é o caso da função de Corregedor; pressupõe-se a necessidade do conhecimento específico das funções e da estrutura administrativa da Guarda Municipal, a fim de bem processar as reclamações, apurar denúncias e promover os procedimentos instaurados contra seus componentes; é situação que impõe um acréscimo de responsabilidades de natureza correcional ou de supervisão, conforme se vê dos art. 93 e 94 da LCM nº 165/18. Cita precedentes deste Órgão Especial. Alega que os art. 144, § 8º da CFR e 147 da CE são normas de eficácia limitada, sendo que plano de carreira vem assegurado no art. 9º da LF nº 13.022/14; ainda, devem ser observados os art. 13 a 15 e 22 da lei federal; a previsão do dispositivo impugnado não só desrespeita a legislação federal, mas ofende a Constituição Federal. Sugere como parâmetro para a nova redação da lei municipal os art. 181 e 186 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e que seja adotada a modulação dos efeitos, para que não sejam atingidos os processos administrativos já transitados em julgado. Pede a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 92 da LCM nº 165/2018, para que conste que a função de Corregedor Geral de Guarda será exercida exclusivamente por servidor público municipal estável.

O Prefeito do Município de Cajamar prestou informações (fls. 237/240); diz que, em atenção aos apontamentos tecidos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

pela Associação autora, vem sendo adotadas medidas corretivas para alterar a lei e remover a expressão “preferencialmente” do art. 92, § 2º, para que o cargo seja ocupado apenas por servidor estável, como tem sido durante o governo do atual Chefe do Executivo. Informou que, assim que as medidas fossem adotadas, as correções seriam encaminhadas ao Tribunal, requerendo-se o prazo de 30 dias para a juntada do respectivo expediente.

A Câmara Municipal de Cajamar prestou informações (fls. 245/247), sustentando a regularidade formal do processo legislativo para a edição da LCM nº 165/18.

A Procuradoria Geral do Estado deixou transcorrer 'in albis' o prazo para manifestação (fls. 269). A Procuradoria Geral de Justiça opina pela procedência da ação para (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “preferencialmente” contida no § 2º do art. 92 da LCM nº 165/18; e (ii) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão “Corregedor Geral da Guarda”, prevista no mesmo dispositivo, fixando-se que essa função deve ser ocupada apenas por servidor da carreira da Guarda (fls. 274/279).

É o relatório.

2. Legislação. A LCM nº 76 de 24-3-2006 (fls. 93/140) disciplinou a organização da Guarda Municipal de Cajamar, sua transformação em departamento, instituiu o Estatuto, quadro e plano de carreiras, criou nos termos do art. 85, 'caput', a Ouvidoria da Guarda Municipal, como órgão permanente, autônomo e independente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, e a Corregedoria da Guarda Municipal, autônoma e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

subordinada diretamente a Diretoria de Trânsito, Transporte e Segurança, com atribuições a ser regulamentadas por decreto pelo Chefe do Poder Executivo, prevendo no parágrafo único que “as funções de Ouvidor e de Corregedor Geral da Guarda serão exercidas por pessoa de ilibada idoneidade, detentor de nível superior na área do direito, a ser designado pelo Chefe do Poder Executivo” (fls. 137).

A LCM nº 165/18 de 11-10-2018 (fls. 141/207) dispõe sobre a organização, estatuto e plano de carreiras da Guarda Civil Municipal, e dá outras providências e revoga a LCM nº 76/06; prevê como base institucional da Guarda Civil Municipal a hierarquia e a disciplina (art. 56), entendendo-se por hierarquia “o vínculo de subordinação sucessiva que une os integrantes das diversas classes, graduação, posto e cargos da carreira na Guarda Civil Municipal” (art. 60, 'caput'), conferindo ao superior o poder de dar ordens, fiscalizar e rever decisões em relação ao menos graduado, a quem ela [a hierarquia] impõe o dever de obediência (art. 60, § 2º). Nos termos do art. 60, § 1º, são superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes ao quadro de carreira da corporação, o Prefeito Municipal (inciso I), o Diretor Municipal de Segurança Urbana (inciso II) e o Corregedor da Guarda Civil Municipal (inciso III). O Título VIII da LCM nº 165/18 cuida da “da Ouvidoria e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal” que, nos termos do 'caput' do art. 92, na redação dada pela LCM nº 187/20, “são órgãos permanentes, autônomos e independentes, vinculadas em sua estrutura à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cujas demais atribuições poderão ser regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo”. O § 1º do art. 92, revogado pela LCM nº 180/19, previa que a função de Ouvidor seria exercida por pessoa não pertencente ao quadro permanente da Guarda Civil Municipal. O § 2º do art. 92, objeto dos autos, prevê (fls. 186):

**§ 2º** A função de Corregedor Geral da Guarda será preferencialmente exercida



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

por servidor público municipal estável, de ilibada idoneidade, sem ostentação de antecedentes criminais e sem registro de punição em processos administrativos disciplinares e detentor de nível superior na área do Direito.

O art. 93, II previu as seguintes atribuições do Corregedor Geral da Guarda (fls. 187/188):

**a)** requerer ao Diretor de Segurança Urbana a instauração do procedimento de apuração preliminar, e conduzi-la, quando se tratar de infrações sujeitas à aplicação de sanção de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias; **b)** requerer a Chefia do Poder Executivo a instauração de processos disciplinares quando se tratar de infrações sujeitas à aplicação de sanção de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade e/ou suspensão superior a 30 (trinta) dias, destinados à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais dos integrantes da Guarda Civil Municipal; **c)** realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário, para o desenvolvimento de seus trabalhos; **d)** proceder correições preliminares nos órgãos da Administração, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Prefeito, do Ouvidor ou dos Diretores Municipais; **e)** requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso; **f)** realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo, criminoso ou não, que atentar contra a ética, à moral e ou à legislação vigente, praticado por membros da Guarda Civil Municipal, sugerindo aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a sua violação e outras irregularidades comprovadas; **g)** apreciar representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Cajamar; **h)** promover investigação sobre o Guarda Civil Municipal de Cajamar, inclusive de ingresso, durante o estágio probatório, observando as normas legais e regulamentares aplicáveis, remetendo ao Diretor da pasta relatório circunstanciado sobre a investigação; **i)** responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração sobre assuntos de sua competência, desde que não prejudique a investigação e procedimento em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

curso; **j)** assistir ao Diretor de Segurança Urbana nos assuntos de Segurança Pública e assuntos disciplinares; **k)** fiscalizar e auditar as atividades da Guarda Civil Municipal; **l)** manter atualizado, por todos os meios de identificação o registro dos antecedentes criminais, disciplinares e funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Por fim, o art. 94 possibilitou a formação de efetivo operacional pela Corregedoria, com integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal, a ser escolhidos pelo Corregedor, como no mínimo uma viatura exclusiva, devendo o efetivo, dentre outras atribuições, desenvolver patrulhamento disciplinar ostensivo ('caput' e § 1º), estando o efetivo operacional da Corregedoria hierárquica e administrativamente subordinado ao Corregedor (§ 2º) (fls. 187/188).

3. Cargo em comissão. A jurisprudência da Corte, em diversas oportunidades, analisou a criação de cargos ou empregos em comissão e funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, por leis municipais; e, acertadamente, vem corrigindo distorções que, além de inflar a Administração, resultam na burla à regra do concurso público insculpida nos art. 37, II da CF e art. 115, II da CE. Vale lembrar a necessidade da regra em prestígio aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência do serviço público, a teor dos art. 37, 'caput' da CF e art. 111 da CE.

Os precedentes indicam que, para a aferição da legalidade do cargo, é necessário diferenciar os conceitos de cargos ou empregos em comissão e funções de confiança; assentou-se que os cargos comissionados podem ser preenchidos por servidores de carreira ou por terceiros não efetivos no serviço público, enquanto as funções comissionadas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Órgão Especial

(ou de confiança) são desempenhadas unicamente por servidores efetivos, sendo de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente. Um e outro destinam-se a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos dos art. 37, V da CF e art. 115, V da CE.

4. Acrescento ainda duas observações, por tratar-se de fundamento que transparece nos diversos casos apreciados por este Órgão Especial. A **primeira** refere-se à classificação de tais cargos (e tantos outros!) como sendo 'atividades burocráticas, técnicas ou operacionais'; mas as atividades e funções do serviço público são sempre burocráticas, técnicas e operacionais, pois essa é a sua natureza: é o que fazem os Secretários, os Diretores de Departamento, de Serviço, de Relações Humanas, entre outros, de todas as empresas, de todos os governos e do nosso tribunal. Não vejo como qualificar ou desqualificar os cargos em comissão e as funções de confiança a partir dessa característica.

A **segunda** refere-se à cláusula de confiança, igualmente presente nos nossos acórdãos: 'e que tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado'. O argumento precisa ser mais bem definido. Nas organizações maiores, em que assessores, diretores e chefes são indicados por seus superiores imediatos e podem não ser sequer conhecidos do Governador do Estado, do Presidente da Assembleia Legislativa ou do Presidente do Tribunal, inexistente qualquer 'relação de confiança' entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; a relação de confiança se estabelece entre a autoridade imediata, que o indicou, e o ocupante da função ou do cargo em comissão. A confiança é ínsita, própria, natural, pressuposto da própria indicação, pois não se compreende que o superior imediato, cujo desempenho depende também do desempenho do servidor designado, não demonstre qualquer confiança nele. A confiança é ínsita à designação, daí a precariedade da função: deixando de existir a confiança, o superior imediato indicará outro servidor para o exercício da função, igualmente desconhecido da autoridade nomeante. A lei não exige confiança entre a autoridade nomeante e o servidor designado, mas do superior imediato que o indica e, apenas excepcionalmente, também da autoridade nomeante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Órgão Especial

5. Corregedor Geral da Guarda. Provimento. Outra questão pertinente à lide envolve a adequação das atribuições do cargo à modalidade de provimento em comissão. Não obstante as informações do Prefeito Municipal de que, durante o atual governo, o cargo tenha sido ocupado por integrante da própria Guarda Civil Municipal (fls. 239/240), fato é que a redação contida na LCM nº 76/06 já indicava a natureza do cargo de provimento em comissão (art. 85, parágrafo único), mantida esta forma pela lei posterior (art. 92, § 2º da LCM 165/18), em que pese constar a expressão “preferencialmente”. A expressão apenas sugere que a função seja desempenhada por servidor de carreira, mas sem vincular o Chefe do Poder Executivo, que permanece com a livre escolha de nomeação dentre bacharéis de direito, com idoneidade ilibada, sem antecedentes criminais e sem registro de punição administrativa.

A 'Corregedoria', em seu sentido 'lato', é uma ferramenta de gestão pública utilizada para fiscalizar o andamento de determinado serviço público, bem como apurar infrações e responsabilizar os servidores, após regular processo administrativo; tais finalidades são extraídas das atribuições indicadas no art. 93, II da LCM nº 165/18. A atividade do Corregedor Geral da Guarda é de natureza técnica, operacional e burocrática e demanda prévio conhecimento da área na qual o Corregedor atuará, incompatível portanto com o que prevê o art. 115, V da CE, aplicável à hipótese por força do art. 114 da CE, e do Tema STF nº 1.010, que possui a seguinte ementa:

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. **1.** A criação de cargos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. **2.** Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. **3.** Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. **4.** Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir (Sebastião Alves de Almeida [Prefeito do Município de Guarulhos] v. Ministério Público de São Paulo, RE nº 1.041.210-SP, STF, Pleno, 27-8-2018, Rel. Dias Toffoli, repercussão geral, Tema STF nº 1.010).

No mesmo sentido, é a orientação já adotada pelo Órgão Especial em casos análogos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. 'Assessor de Corregedoria', 'Chefe de Seção', 'Diretor Adjunto' e 'Corregedor-Geral da Guarda Civil'. Lei Complementar nº 11, de 19-4-2018. **1** – Atribuições dos cargos de 'Assessor de Corregedoria', 'Chefe de Seção' e 'Diretor Adjunto' são burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão, devendo por isso ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público. A especial relação de confiança há com aquele que estabelece as diretrizes políticas, que assume posição estratégica no organograma do serviço público. Os ocupantes dos cargos descritos acima são meros executores de ordens. **2** – **Cargo de 'Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal'. Provimento exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos de mesma natureza e profissão, do respectivo quadro. Impossibilidade de pessoa estranha ao quadro ser nomeada. Atividades de natureza operacional e de necessidade permanente, de nível subalterno e de baixa complexidade. Necessidade de conhecimentos técnicos e específicos das funções, próprios de quem já tem experiência na respectiva área de atuação profissional.** **3** – Incompatibilidade com os art. 111, 115, I, II e V, e 144, da CE/89. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente, com modulação. (ADI nº 2196767-79.2020.8.26.0000, Órgão Especial, 7-7-2021, Rel. Carlos Bueno; v.u.).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. As expressões "(...) **"Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal"**, "(...) constantes do Anexo II, da Lei Municipal nº 3.962, de 08 de janeiro de 2019, do Município de Campos do Jordão encerram atribuições de natureza técnica e burocrática, **não se amoldando às hipóteses excepcionais de provimento em comissão. Violação dos artigos 111 e 115, II e V, da Constituição Bandeirante. Incidência do tema de repercussão geral nº 1.010, do Supremo Tribunal Federal.** Ação procedente para reconhecer a inconstitucionalidade das expressões mencionadas. Declarada, ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade das expressões "Coordenador" e "Assessor de Comissões e Conselhos", "Assessor de Assuntos de Justiça", "Assessor de Relações Legislativas", "Assessor Especial de Gabinete" e os cargos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

de "Diretores de Departamentos" previstos no Anexo II, da Lei nº 4.015, de 18 de dezembro de 2019, do Município de Campos do Jordão, extinguindo-se sem exame do mérito o processo apenas no tocante às expressões "Ouvidor da Controladoria Geral do Município", "Ouvidor da Guarda Civil Municipal", "Assessor de Assuntos de Justiça", "Assessor Especial de Gabinete" e "Assessor de Relações Legislativas", previstas no anexo II da Lei nº 3.962, de 08 de janeiro de 2019, do Município de Campos do Jordão. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, NA PARTE NÃO PREJUDICADA, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. (ADI nº 2194818-54.2019.8.26.0000, Órgão Especial, 15-7-2020, Rel. Ferraz de Arruda, por maioria).

6. Não obstante o exame de compatibilidade do dispositivo com a Constituição do Estado de acordo com os parâmetros trazidos pela inicial, a questão também merece ser analisada por outro fundamento de constitucionalidade, lembrando que nas ações de diretas de inconstitucionalidade a causa de pedir é aberta conforme jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.914-ES, STF, Plenário, 3-4-2020, Min. Carmen Lúcia). A instituição das Guardas Civas pelos municípios por meio de lei foi autorizada pelo art. 144, § 8º da Constituição Federal; o art. 147 da Constituição do Estado prevê que "Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal"; e a LF nº 13.022/2014 dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Não há dúvidas da autonomia conferida aos Municípios para dispor sobre a guarda, mas a norma precisa ser compatível com a Constituição Federal, Constituição local e com a lei federal que regulamenta a matéria (RE nº 1.298.758 AgR-SP, STF, Primeira Turma, 8-3-2021, Rel. Alexandre de Moraes).

No caso, o art. 15, 'caput' da LF nº 13.022/2014,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

inserido no Capítulo VIII - Das Prerrogativas, prevê que “Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade”; é dispositivo que deve ser observado pelos Municípios do Estado de São Paulo, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado. Fica o acréscimo em virtude da peculiaridade do caso, por tratar-se de cargo de provimento em comissão na carreira da Guarda Municipal.

7. Concluindo-se pela incompatibilidade das atribuições do Corregedor Geral da Guarda com a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa, na forma pura dos cargos de provimento em comissão, de rigor a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “preferencialmente” do art. 92, § 2º da LCM nº 165/18 de 11-8-2018, devendo o cargo ser provido dentre os integrantes da Guarda Municipal, nos termos do art. 15, 'caput' da LF nº 13.022/14.

Por fim, a adequação a ser promovida pelo Município de Cajamar implica, eventualmente [pois não há informações sobre o atual ocupante], na necessidade de nomeação de servidor efetivo da carreira para o exercício das atribuições, o que torna necessária a modulação de 120 dias como o Órgão Especial tem feito em casos assemelhados; e na não repetição dos vencimentos pagos ao ocupante do cargo que não seja servidor municipal efetivo, ante a natureza alimentar e o exercício das funções decorrentes.

O voto é **pela procedência da ação** para, com redução do texto e em interpretação conforme o art. 147 da Constituição



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

Estadual, declarar a inconstitucionalidade da expressão “preferencialmente” do § 2º do art. 92 da LCM nº 165/18 de 11-8-2018 do Município de Cajamar, de modo que o cargo de “Corregedor Geral da Guarda” apenas poderá ser ocupado por servidor efetivo da carreira da Guarda Civil Municipal de Cajamar. A decisão produz efeitos a partir de 120 dias da data do acórdão, assegurada a não repetição de vencimentos.

TORRES DE CARVALHO  
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000779225**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2048514-47.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ASSOCIAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL - AGM BRASIL, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. PEDRO TAVARES MALUF.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, FIGUEIREDO GONÇALVES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de setembro de 2023.

**TASSO DUARTE DE MELO**  
**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
 2048514-47.2023.8.26.0000

AUTORA: ASSOCIAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL - AGM  
 BRASIL

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E OUTRO

VOTO Nº 38032

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal de Diadema n.º 324/10, que dispõe sobre Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal. Prescrição. Inocorrência. Processo objetivo que não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial. Doutrina. Preliminar rejeitada. Mérito. Cargos de “Corregedor Geral” e um “Sub-Corregedor Geral”. Atribuições de natureza burocráticas, técnicas ou operacionais. STF, RE 1.041.210-SP, com repercussão geral. Inteligência dos arts. 111, 115, inc. II e V, e 144 da CE. Não bastasse, cargos em comissão das Guardas Municipais que devem ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade. Exegese do art. 147 da CE c.c. o art. 15, caput, da Lei n.º 13.022/14. Inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto. Comissão processante. Autorização para que sindicâncias e processos administrativos disciplinares sejam conduzidos por servidores sem vínculo efetivo e estranhos à Guarda Municipal. Inadmissibilidade. Violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público. Inteligência do art. 111 da CE. Integrantes da comissão processante que devem ter vínculo efetivo, além de conhecimentos técnicos e específicos sobre as atribuições da Guarda Municipal. Inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto. Modulação. Razões de segurança jurídica, de excepcional interesse social e de risco à continuidade do serviço público. Declaração de inconstitucionalidade com eficácia após 120 dias corridos do julgamento. Observação sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

Pedido procedente, com observação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade (fls. 1/18) proposta pela ASSOCIAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL - AGM BRASIL contra os arts. 1º, § 2º, 4º, *caput*, e 5º, *caput* e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

parágrafo único, da Lei Complementar Municipal de Diadema n.º 324/10, que dispõe sobre Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal.

A Autora sustenta seu pedido nos arts. 111, 115, inc. II e V e 144 da Constituição Estadual, segundo o qual os Municípios devem atender os princípios constitucionais, afirmando que: **(i)** o cargo de Corregedor deve ser preenchido por servidor efetivo da Guarda Municipal; **(ii)** também, a Comissão Processante deve ser composta apenas por servidores efetivos da Guarda Municipal; **(iii)** "Somente um agente de segurança pública é capaz de acompanhar a instrução de um processo administrativo de outro agente"; **(iv)** os cargos desempenham atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Assim, requer a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, "passando a prever que a função de corregedor e a comissão processante sejam exclusivamente de ocupantes de cargos efetivos do quadro da Guarda Civil Municipal de Diadema".

A ação foi processada (fls. 65/66).

Foram prestadas informações (fls. 69/77 e 471/483), sustentando: **(i)** a pretensão estaria prescrita; **(ii)** os Municípios têm autonomia política, legislativa, administrativa e financeira; **(iii)** o texto foi aprovado pelas comissões e pelo plenário; **(iv)** não houve irregularidade no processo legislativo; **(v)** os cargos destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(vi)** "o corregedor e o subcorregedor gerais da GCM são nomeados discricionariamente pelo Prefeito municipal (...) [e] são também dotados de MANDATOS PELO PRAZO DE DOIS ANOS" (destaques do original); **(vii)** não há inconstitucionalidade.

Sobreveio a regularização da representação processual (fl. 457).

A D. Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (fl. 469).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela procedência do pedido (fls. 488/497).

É o relatório.

A hipótese é de ADI proposta contra os arts. 1º, § 2º, 4º, *caput*, e 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal de Diadema n.º 324/10, que dispõe sobre Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Diadema.

Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

§ 2º A Corregedoria Geral será coordenada por um Corregedor Geral e um Sub-Corregedor Geral, que serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser prorrogado, devendo a pessoa indicada ter reputação ilibada e notório conhecimento." (fl. 36)

"Art. 4º. Fica criada, junto à Secretaria de Defesa Social, uma Comissão Processante que será nomeada através de Portaria do Prefeito e composta por três membros escolhidos entre os servidores com nível superior, preferencialmente, lotados na Secretaria de Defesa Social, observando o disposto no artigo 74 desta Lei Complementar. (...)" (fl. 38)

"Art. 5º. A comissão a que se refere o artigo anterior será composta por um presidente, preferencialmente, Bacharel em Direito e dois membros com nível de instrução universitária, devendo sempre ser consultado no Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal de Diadema se há interessados em atuar, como um dos membros da comissão.

Parágrafo Único - Não havendo servidor do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal de Diadema, interessado em participar da comissão estabelecida no artigo anterior, será facultado nomeação de qualquer outro servidor em seu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

lugar, preferencialmente, da Secretaria de Defesa Social.” (idem)

Feito o registro, passa-se ao julgamento.

**Da inconstitucionalidade.**

A ação direta de inconstitucionalidade, no âmbito da Justiça Estadual, é proposta contra lei ou ato normativo estadual ou municipal para contestá-las em face da Constituição Estadual ou em razão da omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio constitucional, nos termos do art. 90, *caput*, da CE.

Segundo a doutrina, “é ação em que não se tem caso concreto, julgamento de litígio e coisa julgada material *inter partes*. Constitui, como visto, ação voltada unicamente à análise de pedido de inconstitucionalidade, que deve ser feita em abstrato, tendo a sua sentença efeitos *erga omnes*, precisamente porque a constitucionalidade da norma diz respeito a todos e não a 'partes'” (Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, livro eletrônico).

Ainda, “é ação que visa a declarar inconstitucional, lei ou ato normativo federal ou estadual (no todo ou em parte), que tenha sido editado posteriormente à entrada em vigor da CF e, em face dessa, contestado” (Georges Abboud. *Processo constitucional brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, livro eletrônico).

Ademais, “a ADIn também pode ser usada para se extirpar, em abstrato, uma variante jurisprudencial interpretativa de uma lei por meio da arguição de nulidade sem redução de texto, ou, então, estabelecer como constitucionalmente adequada uma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

variante interpretativa mediante a interpretação conforme à Constituição" (*idem*).

Ainda sobre a inconstitucionalidade sem redução de texto, a lição de Luís Roberto Barroso:

"Justamente por ser possível, em muitos casos, extrair diversas normas de um mesmo dispositivo, admite-se a figura da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, utilizada com frequência pelo Supremo Tribunal Federal. A técnica consiste, precisamente, na pronúncia de invalidade de uma das normas que podia ser deduzida de determinado enunciado normativo, o qual permanece inalterado em sua textualidade"

(Luís Roberto Barroso. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, livro eletrônico, destacou-se)

Na hipótese, a ADI foi proposta contra os arts. 1º, § 2º, 4º, *caput*, e 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal de Diadema n.º 324/10, que dispõe sobre Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Diadema.

#### **Da prescrição.**

Em suas informações, o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA sustenta que a pretensão estaria prescrita, "porque já se passaram muito mais de 10 (dez) anos da sua edição, e ainda porque (...) assim também incide o prazo decadencial, menor ainda que o prescricional" (fl. 71).

Todavia, a despeito da presente ter sido proposta contra texto editado há mais de doze anos, "Não se pode perder de vista que Ações de Controle Concentrado não se sujeitam a prazo prescricional ou decadencial" (Georges Abboud. *Processo constitucional brasileiro*. Ob. cit., livro eletrônico).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Preliminar rejeitada.

**Dos cargos de “Corregedor Geral” e um “Sub-Corregedor Geral”.**

A Autora sustenta que os cargos de “Corregedor Geral” e um “Sub-Corregedor Geral” não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, a permitir seu preenchimento em comissão.

**Sobre o tema, a lição de Marçal Justen Filho:**

“Cargos em comissão são aqueles para os quais a lei prevê regime de ‘livre nomeação e exoneração’ (Constituição, art. 37, II). (...) Cabe à lei a criação de cargo público, definindo o regime de seu provimento. A Constituição não estabelece limites aritméticos para a criação de cargos em comissão relativamente àqueles de provimento efetivo. No entanto, isso não significa a ausência de limites para a escolha legislativa. A vontade constitucional é que os cargos em comissão sejam uma exceção. O art. 37, inc. V, da CF/1988 determina que os cargos em comissão (tal como as funções de confiança) ‘destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento’. (...) Portanto, a Constituição permite apenas a criação de cargos em comissão com atribuições que apresentem um cunho de confiança diferenciado. O cargo em comissão apenas pode ser adotado para funções de chefia e outras, que pressuponham uma margem de autonomia para investidura e demissão por parte da autoridade superior. Representa uma infração à ordem jurídica a atribuição ao titular do cargo em comissão de atribuições não contempladas legalmente, o que configuraria um desvio de atribuições.”

(Marçal Justen Filho. *Curso de direito administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, livro eletrônico, destacou-se)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No caso dos autos, o “Corregedor Geral” tem como atribuições “assistir ao Secretário(a) Municipal de Defesa Social nos assuntos disciplinares” e “submeter ao Comandante da Guarda Civil Municipal relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor”, entre outras (fl. 37), sendo irrelevante a existência do mandato por prazo determinado.

Por sua vez, o “Sub-Corregedor Geral” tem como atribuição substituir o Corregedor Geral em sua ausência (Idem).

Ora, os cargos têm atribuição de natureza burocráticas, técnicas ou operacionais, inexistindo relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, de modo que devem ser preenchidos por ocupantes de cargo efetivo e sem funções de confiança, nos termos dos arts. 111, 115, inc. II e V, e 144 da CE.

Em outras palavras, “A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; (...) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado”, segundo o entendimento do C. STF no julgamento do RE 1.041.210-SP, com repercussão geral (Tema n.º 1.010, destacou-se).

Mas não é só. Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal (CE, art. 147), i.e., Lei n.º 13.022/14, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, e em seu art. 15, *caput*, prevê expressamente que “Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade” (destacou-se).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

É dizer, "A atividade do Corregedor Geral da Guarda demanda prévio conhecimento da área na qual o Corregedor atuará, incompatível portanto com o que prevê o art. 115, V da CE, aplicável à hipótese por força do art. 114 da CE, e do Tema STF nº 1.010" (TJSP, Órgão Especial, ADI 2174379-51.2021.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, unânime, j. 04.05.22, destacou-se).

Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar Municipal de Diadema n.º 324/10, de modo que os cargos comissionados de "Corregedor Geral" e "Sub-Corregedor Geral" sejam ocupados exclusivamente por servidores efetivos da Guarda Municipal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE São Caetano do Sul. Expressões 'Corregedor Municipal da Guarda Civil Municipal' e 'Ouvidor Municipal da Guarda Civil Municipal', constantes do Anexo VIII da Lei nº 4.727, de 16 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 4.811, de 21 de outubro de 2009. Cargos em comissão cujas atribuições demandam conhecimentos técnicos e específicos atinentes ao exercício do cargo efetivo da Guarda Civil Municipal. Restrito o provimento por servidores de carreira. Precedentes deste C. Órgão Especial. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, para que tais cargos sejam ocupados por servidores de carreira. Ação procedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2177127-56.2021.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, unânime, j. 16.03.22, destacou-se)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Lei Complementar nº 64, de 16 de abril de 2014, na redação original e na redação dada pela Lei Complementar nº 146 de 29 de abril de 2016, para fixar que os cargos de Ouvidor Geral, de Corregedor da Guarda Municipal e de Corregedor Adjunto da Guarda Municipal, neles previstos devam ser ocupados por servidores de carreira.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

(...) Cargos que não são de direção, chefia e assessoramento, nem têm como pressuposto a necessidade de relação de confiança, como reiteradamente preconizado por este colegiado, a não ser aquela própria de quem realiza função de cumprimento de diretivas superiores, podendo, exatamente por conta disso, ser realizadas por quem é servidor de carreira sem comissionamento. Autonomia municipal que não tem caráter absoluto, devendo ser exercida em conformidade com os paradigmas constitucionais, dentre os quais, à evidência, os referentes à organização dos serviços públicos e à contratação de servidores. Incidência do artigo 115 da Constituição Estadual, de observância obrigatória pelos Municípios, ex vi do disposto no artigo 144 da mesma Carta. **Ouvidoria e Corregedorias da Guarda Municipal. Provimentos que são exclusivamente reservados para servidores públicos, titulares de cargos efetivos.** Jurisprudência deste col. Órgão Especial. (...)”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2071388-31.2020.8.26.0000, Rel. Des. Costabile e Solimene, unânime, j. 30.09.20, destacou-se)

Também, ADI 2023513-60.2023.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, unânime, j. 21.06.23, ADI 2294047-79.2022.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, unânime, j. 03.05.23, ADI 2210781-97.2022.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, unânime, j. 22.03.23, ADI 2060456-13.2022.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, unânime, j. 08.03.23, ADI 2159230-78.2022.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, unânime, j. 01.03.23, ADI 2191519-64.2022.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, unânime, j. 01.03.23, ADI 2121382-57.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, unânime, j. 15.02.23, ADI 2163937-89.2022.8.26.0000, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, unânime, j. 15.02.23, AI 0029211-18.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, unânime, j. 14.12.22, ADI 2125133-52.2022.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, unânime, j. 16.11.22, ADI 2062156-92.2020.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, unânime, j. 09.11.22, ADI 02021984-40.2022.8.26.0000, Rel. Des.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Costabile e Solimene, unânime, j. 26.10.22, ADI 2110806-05.2022.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, unânime, j. 06.09.22, ADI 2072392-35.2022.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, unânime, j. 06.09.22, ADI 2100218-70.2021.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa, unânime, j. 06.07.22, ADI 2285175-12.2021.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, unânime, j. 03.08.22, ADI 2240644-35.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 08.06.22, ADI 2272551-28.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 11.05.22, ADI 2071744-26.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, unânime, j. 30.03.22, e ADI 2194941-86.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, unânime, j. 13.03.19, em casos análogos.

Pedido procedente, neste ponto.

**Da comissão processante.**

A Autora sustenta que a Comissão Processante deve ser composta apenas por servidores efetivos da Guarda Municipal.

O texto impugnado dispõe que a Comissão Processante será "composta por três membros escolhidos entre os servidores com nível superior, preferencialmente, lotados na Secretaria de Defesa Social" (fl. 38), autorizando, inclusive, que "Não havendo servidor do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal de Diadema, interessado em participar da comissão estabelecida no artigo anterior, será facultado nomeação de qualquer outro servidor em seu lugar" (*idem*).

Ora, os dispositivos violam os princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público, *ex vi* do art. 111 da CE, pois permitem que sindicâncias e processos administrativos disciplinares sejam conduzidos por servidores sem vínculo efetivo e, até mesmo, estranhos à Guarda Municipal, sem considerar a necessidade de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que os integrantes da comissão processante tenham conhecimentos técnicos e específicos sobre as atribuições da Guarda Municipal.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“Arguição de Inconstitucionalidade. Procedimento administrativo disciplinar municipal. Art. 77, § 2o, da Lei nº 3.781/1994, do Município de Bauru, que admite o processamento disciplinar de servidores públicos perante Comissão Processante constituída por servidores ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração. (...) Necessário reconhecimento do apontado vício de inconstitucionalidade material. Evidente violação da garantia de imparcialidade do julgador. Afronta direta ao devido processo legal. Inobservância, ademais, dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e do interesse público (art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo). (...)”

(TJSP, Órgão Especial, AI 0071006-19.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luis Soares de Mello, unânime, j. 24.07.13, destacou-se)

Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 4º, *caput*, e 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal de Diadema nº 324/10, de modo que somente servidores efetivos da Guarda Municipal possam integrar a comissão processante.

Pedido procedente, também neste ponto.

**Da modulação dos efeitos.**

A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade se justifica por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, sendo certo que a regra é a nulidade com efeitos *ex tunc* e a exceção é a modulação.

Isso porque, “a decisão de inconstitucionalidade tem efeitos *ex tunc*, dada a ideia de que a lei declarada inconstitucional é uma lei nula”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

(Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Curso de direito constitucional*. Ob. cit., livro eletrônico).

No caso dos autos, tendo-se presente que só há um cargo de "Corregedor Geral" e um de "Sub-Corregedor Geral" (fl. 36), bem como a possível existência de sindicâncias e processos administrativos disciplinares em andamento, há interesse público e risco à continuidade do serviço público a justificar a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade no particular.

Neste contexto, *mutatis mutandis*, "o prazo de 120 dias é o padrão estabelecido pelo C. Órgão Especial para todos os municípios, em casos dessa natureza (cargos comissionados declarados inconstitucionais)" (TJSP, Órgão Especial, EDcl na ADI 2003720-09.2021.8.26.0000/50000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 10.08.22, destacou-se), o que deve ser considerado, consoante o princípio da colegialidade.

Assim, deve ser admitida a modulação temporal, a determinar que, excepcionalmente, a declaração de inconstitucionalidade em relação aos cargos em comissão tenha eficácia após 120 (cento e vinte) dias corridos deste julgamento, de modo a permitir a reorganização dos cargos e a continuidade do serviço público.

Modulação devida.

**Da irrepetibilidade.**

A boa-fé dos servidores públicos merece ser prestigiada, de modo a ressaltar a irrepetibilidade dos valores recebidos, pois "não há cogitar da devolução de valores já percebidos pelos servidores, diante da natureza alimentar do benefício, que impede a repetição de valores recebidos de boa-fé" (TJSP, Órgão Especial, ADI 2236329-61.2021.8.26.0000, Rel. p/ Acórdão Des. Ricardo Anafe, maioria, j. 18.05.22, destacou-se).

Pedido procedente, com observação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, (a) do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar Municipal de Diadema n.º 324/10, de modo que os cargos comissionados de "Corregedor Geral" e "Sub-Corregedor Geral" sejam ocupados exclusivamente por servidores efetivos da Guarda Municipal, bem como (b) dos arts. 4º, *caput*, e 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal de Diadema n.º 324/10, de modo que somente servidores efetivos da Guarda Municipal possam integrar a comissão processante, observada a modulação de efeitos e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

TASSO DUARTE DE MELO  
Relator



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

**LEI 5.204**

**De 03 de março de 2021**

PROJETO DE LEI Nº 032/2021 - E  
De 24 de fevereiro de 2021  
AUTÓGRAFO Nº 5.220 de 01/03/2021  
(De autoria do Poder Executivo)

**Altera dispositivos da Lei nº 1.659, de 08 de dezembro de 1988, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n.º 1659 de 08 de dezembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 1º (...)*

*Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal de São Roque deverá exercer as competências de trânsito conforme previsto no inciso VI do artigo 4º da Lei Municipal 4.292 de 09 de outubro de 2014. "*

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal n.º 1659 de 08 de dezembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 2º A Guarda Civil Municipal terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos em lei conforme o Regimento Interno instituído pela Lei Municipal nº 4.292 de 09 de outubro de 2014 e Regulamento Disciplinar pela Lei Municipal 4.293 de 09 de outubro de 2014, estruturando-se pelas seguintes unidades:*

*I - Núcleo Operacional e Grupamento Especializado da Guarda Civil Municipal;*

*II - Núcleo Administrativo da Guarda Civil Municipal. "*

Art. 3º O art. 3º da Lei da Lei Municipal n.º 1659 de 08 de dezembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

Lei 5.204/2021

*“Art. 3º Os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade, conforme previsto na Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 03/03/2021**

  
**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Publicada em 03 de março de 2021, no Átrio do Paço Municipal**  
**Aprovado na 9ª Sessão Extraordinária de 01/03/2021**

Do convenio

**Decreto Federal n.º 11.615/2023**

Art. 57. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

Art. 60. A Polícia Federal somente poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído:

I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e

II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

- Considerando os Acordão

**Registro:** 2022.000455436

**ACÓRDÃO**

**Trechos Folhas 296 e 297**

6. ....

A instituição das Guardas Civas pelos municípios por meio de lei foi autorizada pelo art. 144, § 8º da Constituição Federal; o art. 147 da Constituição do Estado prevê que “Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal”; e a LF nº 13.022/2014 dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Não há dúvidas da autonomia conferida aos Municípios para dispor sobre a guarda, mas a norma precisa ser compatível com a Constituição Federal, Constituição local e com a lei federal que regulamenta a matéria (RE nº 1.298.758 AgR-SP, STF, Primeira Turma, 8-3-2021, Rel. Alexandre de Moraes).

No caso, o art. 15, 'caput' da LF nº 13.022/2014, inserido no Capítulo VIII - Das Prerrogativas, prevê que “Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade”; é dispositivo que deve ser observado pelos Municípios do Estado de São Paulo, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado. Fica o acréscimo em virtude

da peculiaridade do caso, por tratar-se de cargo de provimento em comissão na carreira da Guarda Municipal.

### **Trechos - Folhas 297 e 298**

O voto é pela procedência da ação para, com redução do texto e em interpretação conforme o art. 147 da Constituição Estadual, declarar a inconstitucionalidade da expressão “preferencialmente” do § 2º do art. 92 da LCM nº 165/18 de 11-8-2018 do Município de Cajamar, de modo que o cargo de “Corregedor Geral da Guarda” apenas poderá ser ocupado por servidor efetivo da carreira da Guarda Civil Municipal de Cajamar. A decisão produz efeitos a partir de 120 dias da data do acórdão, assegurada a não repetição de vencimentos.

TORRES DE CARVALHO

Relator

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Vejamos a Lei Municipal:

### **Lei Municipal 1.659/1988 – GCM São Roque**

Art. 3º Os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade, conforme previsto na Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais). (Redação dada pela Lei nº 5.204, de 2021).

Registro: 2023.0000779225

### **ACÓRDÃO**

### **Trechos - Folhas 510 e 511**

..... Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal (CE, art. 147), i.e., **Lei n.º 13.022/14, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, e em seu art. 15, caput, prevê expressamente que “Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade” (destacou-se)**

É dizer, “A atividade do Corregedor Geral da Guarda demanda prévio conhecimento da área na qual o Corregedor atuará, incompatível portanto com o que prevê o art. 115, V da CE, aplicável à hipótese por força do art. 114 da CE, e do Tema STF nº 1.010” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2174379-51.2021.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, unânime, j. 04.05.22,



destacou-se). Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar Municipal de Diadema n.º 324/10, de modo que os cargos comissionados de “Corregedor Geral” e “Sub-Corregedor Geral” sejam ocupados exclusivamente por servidores efetivos da Guarda Municipal.

#### **Trechos - Folhas 516**

Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, (a) do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar Municipal de Diadema n.º 324/10, de modo que os **cargos comissionados de “Corregedor Geral” e “Sub-Corregedor Geral” sejam ocupados exclusivamente por servidores efetivos da Guarda Municipal**, bem como (b) dos arts. 4º, caput, e 5º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal de Diadema n.º 324/10, **de modo que somente servidores efetivos da Guarda Municipal possam integrar a comissão processante**, observada a modulação de efeitos e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator

#### **Lei Municipal 1.659/1988 – GCM São Roque**

Art. 3º Os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade, conforme previsto na Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais). (Redação dada pela Lei nº 5.204, de 2021).

**Grifos nossos.**

Por este motivo e pelo bom andamento da vigência do novo convenio junto a Policia Federal se faz necessário a adequação dos cargos comissionados da GCM de São Roque.

**Atenciosamente**

  
**Paulo Ricardo Bonino**  
**Matricula 4226**



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.SÃO ROQUE  
Boletim Nº: GS5705-1/2024 - 1ª Edição Iniciado: 16/05/2024 12:00 e Emitido: 16/05/2024 às 12:15

**Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida**

**Naturezas da Ocorrência**

**Crime Consumado**

Código Penal - Calúnia (art. 138)

**Crime Consumado**

Código Penal - Difamação (art. 139)

**Dados da Ocorrência**

Circunscrição: DEL. POL. S.ROQUE

Local do Fato: RUA SAO PAULO, 355. - CENTRO - S.ROQUE - SP

Tipo de Local: Via Pública - Via Pública

Ocorrência: 06/05/2024 no período A tarde

Comunicação: 16/05/2024 às 12:00

Flagrante: Não

Elaboração: 1ª Edição - 16/05/2024 às 12:15

**Pessoas Físicas**

**1 - Vítima**

Nome: Paulo Ricardo Bonino

Nome Social: Não Informado

Vulgo: Não Informado

RG: 29602184 - SP

Dt. de Nascimento: 19/05/1977

CPF: 19811504806

Mãe: Maria Cristina Belem Bonino

Sexo: Masculino

Pai: Ernesto Bonino Filho

Vítima Fatal: Não

Profissão: Guarda municipal

Cútiis: Branca

**2 - Autor**

Nome: Rafael Caetano Marques

Nome Social: Não Informado

Vulgo: Não Informado

RG: Não Informado

Dt. de Nascimento: Não

CPF: Não Informado

Sexo: Masculino

Vítima Fatal: Não

Profissão: Guarda municipal

Cútiis: Preta

**Histórico do BO**



Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006  
Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 16/05/2024 às 12:15

Chave de Impressão:  
EA3EC9782EEB80F17C08DCC4E0243CF0

DEL.POL.SÃO ROQUE

[www.policiacivil.sp.gov.br](http://www.policiacivil.sp.gov.br)

Endereço da Delegacia: RUA QUININO CAPUZZO, 0, S/N - VILA AGUIAR - 18130245 - S.ROQUE - SP

Folha: 1

PROTOCOLO CETSU NY07262/2024 - 03/06/2024 11:39



# SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.SÃO ROQUE

Boletim Nº: GS5705-1/2024 - 1ª Edição Iniciado: 16/05/2024 12:00 e Emitido: 16/05/2024 às 12:15

### 1ª Edição criada 16/05/2024 12:15 por Anderson Da Silva Prado Goes - DEL.POL.SÃO ROQUE

Comparece a vítima relatando que, é integrante da GCM de São Roque e que antes de sair de férias, que se deu no período entre os dias 17/11 a 01/12/2022, avisou o Comando da GCM Rafael Caetano Marques sobre a necessidade de renovação documental da GCM de São Roque, no ano de 2023, que englobavam o Convênio junto a Polícia Federal, porte de arma dos GCMs, bem como o certificado de registro para que fosse possível firmar Convênio junto ao Estado de São Paulo, para autorizar a liberação de recursos para as Guardas Municipais, em conformidade com a Lei Estadual nº 16.111/2016 e Decreto Estadual nº 62.960/2017. Que no mês de janeiro de 2023, a vítima digitou e encaminhou para o Comandante da GCM Rafael Caetano Marques, o documento do qual necessitava da assinatura do Senhor Prefeito, para renovação do referido Convênio, o que pode ser confirmado na oitiva do Senhor Comandante Rafael Caetano Marques, realizada no último 06 de maio, através do tempo da filmagem 1:21 a 1:24, que foi transmitida pela Câmara Municipal de São Roque, através do link [https://www.youtube.com/live/kWUNITEtM\\_E?si=xj07SSKAYZe\\_RuxA](https://www.youtube.com/live/kWUNITEtM_E?si=xj07SSKAYZe_RuxA), perante a CPI que foi instaurada pela Portaria 74/2024-L, da Câmara de Vereadores, que dispõe sobre a criação constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apuração de denúncia referente ao porte de arma dos Guardas Civis Municipais da Estância Turística de São Roque e ao termo de convênio da instituição com a Polícia Federal (cópia anexa). Em meados de fevereiro de 2023 a vítima questionou o Comandante da GCM se ele havia conseguido obter a assinatura do Prefeito no documento que lhe havia entregue, sendo respondido pelo Comandante que havia deixado no Gabinete e que assim que o Prefeito assinasse, ele o entregaria, o que nunca aconteceu. A vítima acredita que tal fato ocorreu uma vez que o Comandante na época, estava com foco e o pensamento na troca do Subcomandante da Corporação, pois aguardava o término do Estágio Probatório do servidor GCM Diego, para que esse pudesse assumir o cargo de Subcomandante no lugar da servidora GCMF Ana Paula. Assim, devido a questões autoritárias e desagradáveis por parte do senhor Comandante, como restrições de informações pertinentes da Corporação, não repassando as pautas de reuniões realizadas na Cioeste, desmerecendo inclusive os GCMs mais antigos, comecei a ficar desmotivado e desanimado com o tratamento e posicionamento adotado pelo Comandante. Com a edição do novo Decreto Federal de armas do Governo Federal em julho de 2023, enviei um e-mail para o setor competente da Polícia Federal, através do endereço [conveniogcm.srsp@pf.gov.br](mailto:conveniogcm.srsp@pf.gov.br) solicitando informações, tendo em vista a edição do novo Decreto Federal, que regulamenta a questão, com o retorno/resposta do referido e-mail pela equipe de convênios da Polícia Federal, digitei novo Ofício para que se pudesse formalizar o Convênio, e esclareci das necessidades da renovação, que dentre elas constam a realização de exames psicológico e de tiro, os quais geram gasto financeiro a ser suportado pelo Município conveniente, porém o senhor Comandante, não deu a devida atenção as informações passadas pela vítima, já que estava empenhado em conseguir verba para dar início ao Curso de Formação dos GCMs. Dessa maneira, notando que o Comandante não adotava providências para a renovação do Convênio com a Polícia Federal, a vítima que utiliza o email institucional [guardamunicipal@saoroque.sp.gov.br](mailto:guardamunicipal@saoroque.sp.gov.br) no dia 28/07/2023 enviou um e-mail para o psicólogo credenciado Dr. Diego, a fim de se obter um orçamento para avaliação psicológica dos GCMs, em decorrência das exigências para formalização do Convênio com a Polícia Federal, porém o Comandante respondeu para a vítima, que iria verificar na Prefeitura a questão financeira e passados dias, o Comandante como resposta entregou para a vítima, uma cópia de um e-mail (em anexo), com data de 26 de julho de 2023, pelo Diretor de Finanças, senhor Marcos Adriano Cantero, com os seguintes dizeres: "Está sendo solicitado pouco mais de 150 mil para a Bolsa para formação de 30 novos GCMs mas não dispomos de dotação para mais despesas. Se eu tirar TODOS os saldos das dotações das Guarda para juntar nós não teremos condições de comprar ou empenhar mais nada lá e não tenho dotação de outros departamentos para tirar pois estamos zerando os orçamentos já. Precisarei enviar para Câmara par criar a dotação se eu anular os saldos da Guarda, esqueçam saldos para quaisquer outras coisas, inclusive para ração, etc,etc." Assim, considerando o Projeto de Lei nº 59/2023-E de 09 de outubro de 2023, que originou a Lei Municipal nº 5.714/2023, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º



Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006  
Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 16/05/2024 às 12:15

Chave de Impressão:  
EA3EC9782EEB80F17C08DCC4E0243CF0

DEL.POL.SÃO ROQUE

[www.policiacivil.sp.gov.br](http://www.policiacivil.sp.gov.br)

Endereço da Delegacia: RUA QUININO CAPUZZO, 0, S/N - VILA AGUIAR - 18130245 - S.ROQUE - SP



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.SÃO ROQUE

Boletim Nº: GS5705-1/2024 - 1ª Edição Iniciado: 16/05/2024 12:00 e Emitido: 16/05/2024 às 12:15

10.187/2023, por precaução, solicitei verbalmente autorização ao Comandante, para ficar com a cópia dos e-mails envolvidos na questão Do curso de formação e renovação do convênio com a Polícia Federal, momento em que ele próprio me entregou. A vítima então, exausta pela falta de interesse na renovação do Convênio com a Polícia Federal, pelo péssimo ambiente de trabalho instaurado pelo atual Comandante da GCM, passou a não se sentir bem de saúde, o que levou a vítima a procurar ajuda médica no dia 08/04/2024, sendo submetido a tratamento médico desde então. Com isso, sem qualquer aviso ou telefonema foi determinado que uma viatura da GCM, fosse até a residência da vítima situada em Mairinque, para que fossem recolhidos seu armamento, munição pertencentes a Corporação, bem como lhe fosse entregue a Ordem de Serviço datada de 10/04/2024, momento esse, em que já se encontrava em licença médica. Ocorre que, nesse dia e horário, a vítima não estava em sua residência, quando recebeu a ligação do GCM Cezar, que me informou do que estaria ocorrendo, motivo pelo qual, a vítima se dirigiu até a Base da GCM, para cumprir com a entrega do armamento e munição que estavam em sua posse, com a presença dos GCM Gustavo, GCM Costa e GCM Cezar, a vítima, ao reviver toda a experiência de descaso e falta de atenção aos seus comunicados ao seu superior hierárquico, foi tomado por uma profunda tristeza e mal estar, necessitando ter que aguardar um pouco, até se sentir melhor, para que pudesse ir embora para sua casa. Diante do ocorrido, após os fatos relatados, a vítima foi surpreendida no dia 06/05/2024 passado, pelo depoimento do senhor Comandante Rafael Caetano Marques, que em sua oitiva perante a Comissão Processante que está conduzindo os trabalhos descritos na Portaria 74/2024-L atribuiu a prática de fatos criminosos a vítima, como o de furto de materiais e alteração e subtração de dados dos computadores da GCM e de um pen drive, conforme pode ser comprovado através do link: [https://www.youtube.com/live/kWUNITEtM\\_E?si=xj07SSKAyZe\\_RuxA](https://www.youtube.com/live/kWUNITEtM_E?si=xj07SSKAyZe_RuxA) no tempo de minutagem do vídeo 1:21 a 126 e 2:17 a 2:30.

Ciente do prazo para oferecimento da representação e queixa crime em juízo sendo que deseja processar o autor criminalmente.

NADA MAIS.

**Solução:** Apreciação do delegado titular

"Vítima orientada quanto ao prazo decadencial de 06 (seis) meses para o oferecimento de queixa crime em face do autor/investigado em juízo por meio de advogado constituído. Cientificada de que o prazo decadencial inicia-se da data do conhecimento da autoria, não da data do fato criminoso".

Confere(m), assina(m) e recebe(m) uma via

BO digitado por Anderson Da Silva Prado Goes, Escrivão de Polícia

Equipe chefiada por Marcelo Apolinario Da Silva,

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006



Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006  
Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 16/05/2024 às 12:15

Chave de Impressão:  
EA3EC9782EEB80F17C08DCC4E0243CF0

DEL.POL.SÃO ROQUE

[www.policiacivil.sp.gov.br](http://www.policiacivil.sp.gov.br)

Endereço da Delegacia: RUA QUININO CAPUZZO, 0, S/N - VILA AGUIAR - 18130245 - S.ROQUE - SP



Secretaria de Segurança Pública  
**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
DEINTER 7 - SOROCABA  
DEL.SEC.SOROCABA  
DEL.POL.SÃO ROQUE

BO Nº: GS5705-1/2024

## TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 16 dias do mês de Maio de dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de S.ROQUE, Estado de São Paulo, na sede da(o) DEL.POL.SÃO ROQUE, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Marcelo Apolinario Da Silva, Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo Escrivão(ã) de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), comparece PAULO RICARDO BONINO, filho(a) de ERNESTO BONINO FILHO e MARIA CRISTINA BELEM BONINO, com 46 anos, estado civil Solteiro, de nacionalidade Brasil, natural de S.ROQUE, de profissão Guarda municipal, residente e domiciliada à RUA IOLANDA, Nº 86, no bairro NOVA MAIRINQUE, na cidade MAIRINQUE - SP. Sabendo ler e escrever, declarou que: É integrante da GCM de São Roque e que antes de sair de férias, que se deu no período entre os dias 17/11 a 01/12/2022, avisou o Comando da GCM Rafael Caetano Marques sobre a necessidade de renovação documental da GCM de São Roque, no ano de 2023, que englobavam o Convênio junto a Polícia Federal, porte de arma dos GCMs, bem como o certificado de registro para que fosse possível firmar Convênio junto ao Estado de São Paulo, para autorizar a liberação de recursos para as Guardas Municipais, em conformidade com a Lei Estadual nº 16.111/2016 e Decreto Estadual nº 62.960/2017. Que no mês de janeiro de 2023, a vítima digitou e encaminhou para o Comandante da GCM Rafael Caetano Marques, o documento do qual necessitava da assinatura do Senhor Prefeito, para renovação do referido Convênio, o que pode ser confirmado na oitiva do Senhor Comandante Rafael Caetano Marques, realizada no último 06 de maio, através do tempo da filmagem 1:21 a 1:24, que foi transmitida pela Câmara Municipal de São Roque, através do link [https://www.youtube.com/live/kWUNITeM\\_E?si=xj07SSKAYZe\\_RuxA](https://www.youtube.com/live/kWUNITeM_E?si=xj07SSKAYZe_RuxA), perante a CPI que foi instaurada pela Portaria 74/2024-L, da Câmara de Vereadores, que dispõe sobre a criação constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apuração de denúncia referente ao porte de arma dos Guardas Civis Municipais da Estância Turística de São Roque e ao termo de convênio da instituição com a Polícia Federal (cópia anexa). Em meados de fevereiro de 2023 a vítima questionou o Comandante da GCM se ele havia conseguido obter a assinatura do Prefeito no documento que lhe havia entregue, sendo respondido pelo Comandante que havia deixado no Gabinete e que assim que o Prefeito assinasse, ele o entregaria, o que nunca aconteceu. A vítima acredita que tal fato ocorreu uma vez que o Comandante na época, estava com foco e o pensamento na troca do Subcomandante da Corporação, pois aguardava o término do Estágio Probatório do servidor GCM Diego, para que esse pudesse assumir o cargo de Subcomandante no lugar da servidora GCMF Ana Paula. Assim, devido a questões autoritárias e desagradáveis por parte do senhor Comandante, como restrições de informações pertinentes da Corporação, não repassando as pautas de reuniões realizadas na Cioeste, desmerecendo inclusive os GCMs mais antigos, comecei a ficar desmotivado e desanimado com o tratamento e posicionamento adotado pelo Comandante. Com a edição do novo Decreto Federal de armas do Governo Federal em julho de 2023, enviei um e-mail para o setor competente da Polícia Federal, através do endereço [conveniogcm.srsp@pf.gov.br](mailto:conveniogcm.srsp@pf.gov.br) solicitando informações, tendo em vista a edição do novo Decreto Federal, que regulamenta a questão, com o retorno/resposta do referido e-mail pela equipe de convênios da Polícia Federal, digitei novo Ofício para que se pudesse formalizar o Convênio, e esclareci das necessidades da renovação, que dentre elas constam a realização de exames psicológico e de tiro, os quais geram gasto financeiro a ser suportado pelo Município conveniente, porém o senhor Comandante, não deu a devida atenção as informações passadas pela vítima, já que estava empenhado em conseguir verba para dar início ao Curso de Formação dos GCMs. Dessa maneira, notando que o Comandante não adotava providências para a renovação do Convênio com a Polícia Federal, a vítima que utiliza o email institucional [guardamunicipal@saoroque.sp.gov.br](mailto:guardamunicipal@saoroque.sp.gov.br) no dia 28/07/2023 enviou um e-mail para o psicólogo credenciado Dr. Diego, a fim de se obter um orçamento para avaliação psicológica dos GCMs, em decorrência das exigências para formalização do Convênio com a Polícia Federal, porém o Comandante respondeu para a vítima, que iria verificar na Prefeitura a questão financeira e



Secretaria de Segurança Pública  
**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
DEINTER 7 - SOROCABA  
DEL.SEC.SOROCABA  
DEL.POL.SÃO ROQUE

BO Nº: GS5705-1/2024

passados dias, o Comandante como resposta entregou para a vítima, uma cópia de um e-mail (em anexo), com data de 26 de julho de 2023, pelo Diretor de Finanças, senhor Marcos Adriano Cantero, com os seguintes dizeres: “Está sendo solicitado pouco mais de 150 mil para a Bolsa para formação de 30 novos GCMs mas não dispomos de dotação para mais despesas. Se eu tirar TODOS os saldos das dotações das Guarda para juntar nós não teremos condições de comprar ou empenhar mais nada lá e não tenho dotação de outros departamentos para tirar pois estamos zerando os orçamentos já. Precisaréi enviar para Câmara par criar a dotação se eu anular os saldos da Guarda, esqueçam saldos para quaisquer outras coisas, inclusive para ração, etc,etc.” Assim, considerando o Projeto de Lei nº 59/2023-E de 09 de outubro de 2023, que originou a Lei Municipal nº 5.714/2023, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 10.187/2023, por precaução, solicitei verbalmente autorização ao Comandante, para ficar com a cópia dos e-mails envolvidos na questão Do curso de formação e renovação do convênio com a Polícia Federal, momento em que ele próprio me entregou. A vítima então, exausta pela falta de interesse na renovação do Convênio com a Polícia Federal, pelo péssimo ambiente de trabalho instaurado pelo atual Comandante da GCM, passou a não se sentir bem de saúde, o que levou a vítima a procurar ajuda médica no dia 08/04/2024, sendo submetido a tratamento médico desde então. Com isso, sem qualquer aviso ou telefonema foi determinado que uma viatura da GCM, fosse até a residência da vítima situada em Mairinque, para que fossem recolhidos seu armamento, munição pertencentes a Corporação, bem como lhe fosse entregue a Ordem de Serviço datada de 10/04/2024, momento esse, em que já se encontrava em licença médica. Ocorre que, nesse dia e horário, a vítima não estava em sua residência, quando recebeu a ligação do GCM Cezar, que me informou do que estaria ocorrendo, motivo pelo qual, a vítima se dirigiu até a Base da GCM, para cumprir com a entrega do armamento e munição que estavam em sua posse, com a presença dos GCM Gustavo, GCM Costa e GCM Cezar, a vítima, ao reviver toda a experiência de descaso e falta de atenção aos seus comunicados ao seu superior hierárquico, foi tomado por uma profunda tristeza e mal estar, necessitando ter que aguardar um pouco, até se sentir melhor, para que pudesse ir embora para sua casa. Diante do ocorrido, após os fatos relatados, a vítima foi surpreendida no dia 06/05/2024 passado, pelo depoimento do senhor Comandante Rafael Cactano Marques, que em sua oitava perante a Comissão Processante que está conduzindo os trabalhos descritos na Portaria 74/2024-L atribuiu a prática de fatos criminosos a vítima, como o de furto de materiais e alteração e subtração de dados dos computadores da GCM e de um pen drive, conforme pode ser comprovado através do link: [https://www.youtube.com/live/kWUNITEtM\\_E?si=xj07SSKAYZe\\_RuxA](https://www.youtube.com/live/kWUNITEtM_E?si=xj07SSKAYZe_RuxA) no tempo de minutagem do video 1:21 a 1:26 e 2:17 a 2:30. DESEJA OFERECER A REPRESENTAÇÃO CRIMINAL EM FACE DO AUTOR PARA ELE SER PROCESSADO CRIMINALMENTE. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

Marcelo Apolinario Da Silva  
Delegado(a) de Polícia

PAULO RICARDO BONINO  
Declarante

Anderson Da Silva Prado Goes  
Escrivão(ã) de Polícia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Foro de São Roque  
Processo: 10021551020248260586  
Classe do Processo: Representação  
Criminal/Notícia de Crime  
Assunto principal: 3395 - Calúnia  
Segredo de Justiça: Não  
Data/Hora: 02/06/2024 19:42:23

**Partes**

Querelante: PAULO RICARDO BONINO  
Advogado: Guilherme Luiz Medeiros  
Rodrigues Gonçalves  
Querelado: Rafael Caetano Marques

**Arquivos**

Petição: QUEIXA CRIME versão final -  
1-10.pdf  
Procuração: Procuração Judicial assinada  
- 1.pdf  
Documentos Pessoais: Documento Pessoal - 1.pdf  
Documento 1: Boletim de Ocorrência - 1.pdf  
Documento 2: Declarações iniciais 1 - 1.pdf  
Documento 3: Declarações iniciais 2 - 1.pdf  
Documento 4: Termo de Declarações B.O. fl.  
1 - 1.pdf  
Documento 5: Termo de Declarações B.O. fl.  
2 - 1.pdf

## DECLARAÇÃO

Eu, Paulo Ricardo Bonino, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, inscrito no CPF sob o 19811504806 e no RG nº 29.602.184-2, declaro para os devidos fins, que todas as informações prestadas são verdadeiras.

Considerando a grande repercussão dos fatos acontecido na Guarda Civil Municipal de São Roque, ao qual fui acusado pelo atual Comandante da GCM de São Roque, no dia 06 de maio de 2024 na CPI que foi realizada na Câmara Municipal de São Roque.

Considerando a elaboração do Boletim de Ocorrência n. ° GS57705-1/2024.

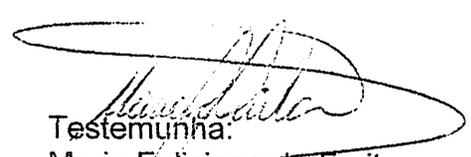
Declaro para os devidos fins que o Senhor Rafael Caetano Marques, ao ser nomeado a partir de 10 de novembro de 2022, para exercer o cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Comandante, conforme publicação no Diário Oficial Prefeitura da Estancia Turística de São Roque – 11 de novembro de 2022- Edição 257 – pagina 7 de 9, e na sede da Guarda Civil Municipal na presença do Inspetor Subcomandante da época Senhor Mario Feliciano de Freitas foi comunicado verbalmente por este servidor sobre a necessidade da renovação de documentos que trata da renovação de convenio e porte de arma junto a Policia Federal que fica na cidade de São Paulo.

A comunicação verbalmente na época se fez pela confiança depositada entre o serviço público municipal.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente declaração.

São Roque 16 de maio de 2024

  
Signatário  
Paulo Ricardo Bonino

  
Testemunha.  
Mario Feliciano de Freitas